



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 19 de janeiro de 2010

ANO XIII - EDIÇÃO 4240

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Vice-Presidente

Des. José Pedro Fernandes
Corregedor Geral de Justiça

Des. Robério Nunes dos Anjos
Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Membros

João Augusto Barbosa Monteiro
Diretor-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Presidência
(95) 3621 2611

Assessoria de Comunicação
(95) 3621 2661

Diretoria Geral
(95) 3621 2633

Departamento de Administração
(95) 3621 2652

Departamento de Tecnologia
da Informação
(95) 3621 2665

Departamento de Planejamento
e Finanças
(95) 3621 2622

Departamento de Recursos
Humanos
(95) 3621 2680

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3621 2790
(95) 8404 3091
(95) 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3621 2769
0800 280 0037



Search...



Bem vindo ao seu computador, Servidor!



DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA

PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

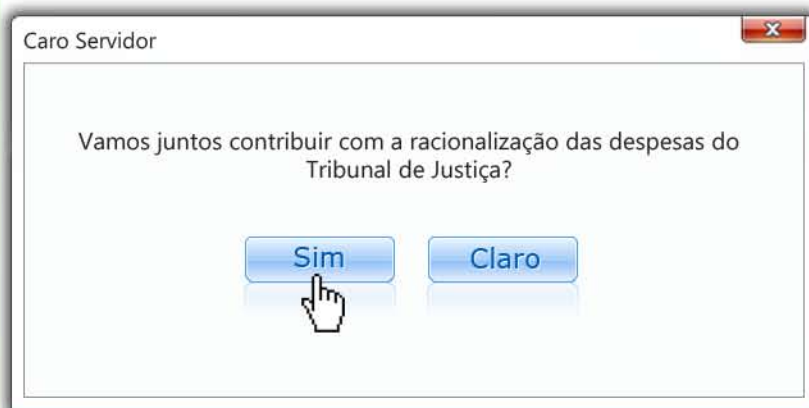
Esta conta também é sua!

DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA...

1. Apague sempre as luzes dos ambientes desocupados.
2. Sempre que possível prefira luz natural.
3. Desligue os bebedouros, impressoras, etc. ao final do expediente e nos finais de semana.
4. Desligue o monitor do computador quando não estiver utilizando o equipamento. Ele é responsável por 60% do consumo total da máquina.
5. Solicite aos técnicos do Departamento de Informática para que providenciem a programação do descanso de tela, e os recursos de economia de energia existentes no Windows.
6. Desligue o ar condicionado se a sala estiver desocupada.
7. Mantenha a temperatura ambiente entre 24° e 26°C.
8. Regule o termostato. O frio máximo usado por muito tempo danifica o aparelho e nem sempre é a condição mais confortável.
9. Zele pelo bom funcionamento dos equipamentos do seu setor.
10. Ao verificar luzes acesas nos corredores, escadas, banheiros, etc. sem haja necessidade, desligue-as. Sua contribuição é muito importante.
11. Ao utilizar o banheiro, assegure-se de fechar bem as torneiras.
12. Certifique-se que não existem vazamentos nos banheiros e torneiras. Vazamentos nesses pontos representam 15% do consumo diário de água. Avise imediatamente a Seção de Zeladoria e Portaria.

VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três cópias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?



**CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES**

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrr.jus.br / ascom@tjrr.jus.br

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 18/01/2010

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Mauro Campello, Presidente da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 26 de janeiro do ano de dois mil e dez, às nove horas, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.012642-5 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: DILMARA RODIO MESQUITA

ADVOGADO: DR. ALEXANDRE DANTAS

1º AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ENÉIAS DOS SANTOS COELHO

2º AGRAVADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RORAIMA- DETRAN/RR

PROCURADORA JURÍDICA: DRA. PRISCILA CAVALCANTE VANDERLEI

RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.09.011807-5 – BOA VISTA/RR

APELANTE: HERIETHE ÂNGELA FEITOSA MELVILLE

ADVOGADO: DR. SILAS CABRAL DE ARAÚJO FRANCO

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: FRANCISCO ELITON A. MENESES

RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

REVISOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.012766-2 – BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. VANESSA ALVES FREITAS – FISCAL

AGRAVADO: J.C. VASCONCELOS DE SOUZA

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

EMENTA

PROCESSO CIVIL – TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – CITAÇÃO PESSOAL FRUSTRADA – COMPARECIMENTO POSTERIOR E VOLUNTÁRIO DOS EXECUTADOS À PROCURADORIA GERAL DE DO ESTADO – ACORDO DE PARCELAMENTO FIRMADO – CITAÇÃO POR EDITAL – IMPOSSIBILIDADE.

Se o exeqüente tem conhecimento do paradeiro dos executados, não se autoriza a citação editalícia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo na modalidade instrumental, acordam os eminentes Desembargadores integrantes da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso, dando-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Boa Vista, sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de agosto de 2009.

Des. Mauro Campello – Presidente/Revisor

Des. Robério Nunes – Relator

Des. Lupercino Nogueira – Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**HABEAS CORPUS Nº 0010.09.013521-0 – BOA VISTA/RR****IMPETRANTE: TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ****PACIENTE: NILTON ALVES DA SILVA****AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR****RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA****EMENTA**

HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. PEDIDO NÃO APRECIADO PELO JUÍZO A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO.

A ausência de pronunciamento judicial de primeira instância quanto à progressão impede o conhecimento da presente ordem de habeas corpus, sob pena de supressão indevida de instância.

Habeas Corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 001009013521-0, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, em não conhecer a ordem de Habeas Corpus, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dez.

Des. MAURO CAMPELLO

- Presidente –

Des. LUPERCINO NOGUEIRA

- Relator –

Des. RICARDO OLIVEIRA

- Julgador –

Procurador(a) de Justiça

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**HABEAS CORPUS Nº 0010.09.013494-0 – BOA VISTA/RR****IMPETRANTE: NATANAEL DE LIMA FERREIRA****PACIENTE: F. DA C. G.****AUTORIDADE COATORA: MM. JUÍZA DE DIREITO DO JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE BOA VISTA/RR****RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA****DECISÃO**

Trata-se de Habeas Corpus impetrado por Natanael de Lima ferreira em favor de F. DA C. G..

Alega o impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que a decisão que determinou sua internação provisória é nula por ausência de fundamentação.

Requer o deferimento da medida liminar e, ao final, a concessão da ordem de habeas corpus, para que o paciente responda ao processo em liberdade.

Às fls. 72/74 a autoridade dita como coatora apresentou as informações solicitadas.

Às fls. 76/79, o douto Órgão ministerial manifestou-se pela prejudicialidade do presente writ, em razão da desinternação do menor, conforme certidão apresentada à fl. 79.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Com efeito, verifica-se que o presente remédio constitucional encontra-se prejudicado, uma vez que o paciente foi posto em liberdade, no dia 15.12.2009, conforme decisão proferida pela MM. Juíza de Direito, titular do Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Boa Vista, nos autos da Ação nº 0010.09.222830-2, fato que acarreta a perda do objeto do presente habeas corpus.

Dispõe o art. 659 do Código de Processo Penal:

“Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido.”

Assim, o fim do eventual constrangimento que o paciente porventura estivesse sofrendo causa a perda superveniente do interesse de agir do impetrante.

Acerca do assunto vêm decidindo a jurisprudência, vejamos:

“HABEAS CORPUS – CORRUPÇÃO ATIVA – REQUISITOS DA PRISÃO – EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL – SENTENÇA CONDENATÓRIA – PERDA DO OBJETO – PEDIDO JULGADO PREJUDICADO. Proferida sentença condenatória, eventuais questões relativas à prisão cautelar ou mesmo ao alegado excesso de prazo da instrução criminal ficam prejudicadas pela mudança da natureza da medida que determina a segregação imposta.”

(TJ/MG – HC nº 1.0000.08.482282-4/000. Relator: Edival José de Moraes. J. 29.10.08. P. 14.11.08)

Pelo exposto, com fulcro no art. 175, XIV, do RITJRR c/c art. 659 do Código de Processo Penal, julgo prejudicado o presente feito em virtude da perda de seu objeto.

Publique-se.

Boa Vista, 11 de janeiro de 2010.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**HABEAS CORPUS Nº 010.09.012964-3 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: ALINE CORRÊA MACHADO DE AZEVEDO**

PACIENTE: ALINE CORRÊA MACHADO DE AZEVEDO

AUT. COATORA: MM. JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA- RR

RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

HABEAS CORPUS – TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL – FALSIDADE IDEOLÓGICA- ATIPICIDADE DA CONDUITA PATENTEADA DE PLANO - ORDEM CONCEDIDA

Evidenciada pelas informações prestadas pela autoridade coatora a atipicidade da conduta atribuída à Oficial de Justiça, que, no desempenho da função, não logra êxito no cumprimento de mandado de intimação, o qual apresentava insuficiência de dados para sua execução.

Ordem concedida para trancar em definitivo o Inquérito Policial nº 020/09 do Núcleo de Repressão a Crimes contra a Administração e Servidores Públicos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Câmara Única - Turma Criminal - por unanimidade, e em consonância com o parecer ministerial, em conceder em definitivo a presente Ordem de Habeas Corpus.

Boa Vista (RR), 10 de novembro de 2009.

DES. MAURO CAMPELLO - Presidente da Câmara Única/Relator

DES. LUPERCINO NOGUEIRA – Julgador

DES. ROBÉRIO NUNES - Julgador

PROCURADORIA DE JUSTIÇA ESTADUAL

REPUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 010 09 012361-2 – BOA VISTA/RR
AUTOR: RENOVO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA: DRA. GEORGIDA FABIANA COSTA
RÉU: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECEITA DA SEFAZ
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI A. BOSON SCHEITINE
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – DIFERENCIA DE ALÍQUOTA DE ICMS – SEGURANÇA NORMATIVA – REFORMA DA SENTENÇA.

Segurança preventiva é a que se concede para impedir a consumação de uma ameaça a direito individual em determinado caso; segurança normativa seria a que estabelece regra geral de conduta para casos futuros, indeterminados. O ordenamento jurídico brasileiro rejeita a segurança normativa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em sede de reexame necessário reformar a sentença, nos termos do voto do relator.

Boa Vista, sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de novembro do ano de dois mil e nove.

Des. Mauro Campello
Presidente

Des. Robério Nunes
Relator

Des. Lupercino Nogueira
Julgador

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.012098-0 – BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

1º EMBARGADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. FRANCISCO ELITON ALBUQUERQUE MENESES

2º EMBARGADO: NILCATEX TEXTIL LTDA

ADVOGADO: DR. ANDRÉ LUIS VILLÓRIA BRANDÃO

RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Intimem-se os recorridos, para, querendo, oferecer contrarrazões aos embargos, conforme pedido pelo embargante às fls. 1.168.

Boa Vista-RR, 08 de dezembro de 2009.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010.09.012622-7 – BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORA DO ESTADO: DRA. TEREZA LUCIANA SOARES DE SENA – FISCAL****AGRAVADOS: J. VIEIRA GOMES E CIA LTDA E OUTROS****RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO****EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – ESCLUSÃO DO POLO PASSIVO DO RESPONSÁVEL INDICADO NA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA – IMPOSSIBILIDADE – CO-RESPONSÁVEL – LEGITIMADO PASSIVO – EXECUÇÃO PROPOSTA TAMBÉM CONTRA O SÓCIO - DECISÃO REFORMADA – AGRAVO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, para dar-lhe provimento, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de dois mil e nove.

Des. MAURO CAMPELLO

Presidente/Relator

Des. ROBÉRIO NUNES

Julgador

Des. LUPERCINO NOGUEIRA

Julgador

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010.09.013580-6 – BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A****ADVOGADO: DR. CLAYBSON ALCANTARA****AGRAVADO: ESMERALDA PEREIRA DA SILVA****RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO****DECISÃO**

A BV FINANCEIRA S/A, interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão proferida pelo MM. Juiz titular da 6ª Vara Cível desta Comarca, nos autos da Ação de Busca e Apreensão nº 010.2009.916.274-4(PROJUDI).

A decisão impugnada (fl.14/15), consistiu no indeferimento do pedido liminar, sob o fundamento de que o Decreto-Lei nº 911/69 não fora recepcionado pela Constituição Federal, ferindo a nova ordem constitucional.

O Agravante alega, como razões de seu inconformismo, que o MM. Juiz de Direito, não agiu com o habitual acerto, haja vista que é pacífico na Jurisprudência pátria que o referido Decreto foi recepcionado pela Constituição Federal.

Requer por fim, a atribuição de efeito suspensivo para evitar lesão grave e de difícil reparação ao agravante, já que o bem encontra-se em poder da agravada, podendo este dilapidá-lo.

É o sucinto relato. Decido.

De fato, a fundamentação jurídica relevante está caracterizada, nesta sede de cognição sumária, na alegação de que o Decreto-Lei 911/69 foi recepcionado pela Constituição Federal, mormente pelo fato do mesmo ter sofrido alteração na nova ordem constitucional, através da Lei Federal 10.931/04, que como cediço passou por controle preventivo de constitucionalidade.

Ademais, esta Corte de Justiça vem decidindo reiteradamente acerca do assunto, valendo trazer a colação ementas neste sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – DECISÃO QUE CONSIDERA DECRETO-LEI 911/69 INCONSTITUCIONAL – DECRETO QUE FOI RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ALTERAÇÃO LEGISLATIVA POSTERIOR – LEI 10.931/04 – CONTROLE PREVENTIVO DE CONSTITUCIONALIDADE – JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA UNÍSSONA QUANTO À CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI – DECISÃO REFORMADA – AGRAVO PROVIDO. (Número do Processo: 10090118703 Tipo: Acórdão Relator: DES. MAURO JOSE DO NASCIMENTO CAMPELLO Julgado em: 18/08/2009 Publicado em: 12/09/2009)”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DECRETO-LEI 911/69 - RECEPÇÃO PELA CF/88 - EFEITO SUSPENSIVO - CONCESSÃO – DECISÃO REFORMADA. As regras contidas no Decreto-Lei nº 911/69 foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988, mormente depois das alterações promovidas pela Lei nº 10.931/04, não infringindo o princípio do devido processo legal, consubstanciado na ampla defesa e no contraditório, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.(Número do Processo: 10090123893 Tipo: Acórdão Relator: DES. ROBERIO NUNES DOS ANJOS Julgado em: 25/08/2009 Publicado em: 11/09/2009)”

Ademais, este, há muito tempo vem sendo o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE QUE NÃO SE CONHECE, POR NÃO SE CONFIGURAR A ALEGADA INCOMPATIBILIDADE ENTRE O DISPOSTO NOS ITENS XXXVII E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO E O PROCEDIMENTO ESTABELECIDO PELO DECRETO-LEI Nº 911/69” (STF - RE nº 141320/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Octávio Gallotti, v.u., julg. 22/10/96, DJU. 28/02/97).”

“EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL, POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. O DECRETO-LEI Nº 911/69 FOI RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PRECEDENTES DESTA CORTE. SENTENÇA ANULADA.

I - Não há inconstitucionalidade no Decreto-Lei 911/69, uma vez que, segundo entendimento do STF, foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional, inexistindo ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

II - Sentença anulada.

III - Conhecimento e provimento do recurso voluntário” (2ª Câmara Cível, ap. cível nº 99.000139-0, julg. 04/05/2001, pub. DOE: 06/06/2001).”

Se mantida a decisão objurgada, o perigo de lesão à agravante é evidente, na medida em que a agravada, ao ser citada, poderá tentar se desfazer do bem.

O relator, verificando estar a decisão recorrida em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, pode dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPC, desde que o recurso atenda aos requisitos de admissibilidade.

Assim, com fulcro no art. 557, §1º-A do CPC, conheço do presente agravo e lhe dou provimento para reformar a decisão impugnada, determinando o prosseguimento do feito, conforme estabelecido no Dec. Lei nº. 911/69, inclusive com a expedição de mandado de busca e apreensão do bem objeto da presente demanda.

Publique-se.

Oficie-se ao MM Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, remetendo-lhe cópia da presente decisão, para cumprimento.

Boa Vista-RR, 01 de dezembro de 2009.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010.09.013584-8 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: DR. CLAYBSON ALCANTARA

AGRAVADO: ANA MARIA PACHECO ROSA

RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

A BV FINANCEIRA S/A, interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão proferida pelo MM. Juiz titular da 6ª Vara Cível desta Comarca, nos autos da Ação de Busca e Apreensão nº 010.2009.916.221-5(PROJUDI).

A decisão impugnada (fl.14/15), consistiu no indeferimento do pedido liminar, sob o fundamento de que o Decreto-Lei nº 911/69 não fora recepcionado pela Constituição Federal, ferindo a nova ordem constitucional.

O Agravante alega, como razões de seu inconformismo, que o MM. Juiz de Direito, não agiu com o habitual acerto, haja vista que é pacífico na Jurisprudência pátria que o referido Decreto foi recepcionado pela Constituição Federal.

Requer por fim, a atribuição de efeito suspensivo para evitar lesão grave e de difícil reparação ao agravante, já que o bem encontra-se em poder da agravada, podendo este dilapidá-lo.

É o sucinto relato. Decido.

De fato, a fundamentação jurídica relevante está caracterizada, nesta sede de cognição sumária, na alegação de que o Decreto-Lei 911/69 foi recepcionado pela Constituição Federal, mormente pelo fato do mesmo ter sofrido alteração na nova ordem constitucional, através da Lei Federal 10.931/04, que como cediço passou por controle preventivo de constitucionalidade.

Ademais, esta Corte de Justiça vem decidindo reiteradamente acerca do assunto, valendo trazer a colação ementas neste sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – DECISÃO QUE CONSIDERA DECRETO-LEI 911/69 INCONSTITUCIONAL – DECRETO QUE FOI RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ALTERAÇÃO LEGISLATIVA POSTERIOR – LEI 10.931/04 – CONTROLE PREVENTIVO DE CONSTITUCIONALIDADE – JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA UNÍSSONA QUANTO À CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI – DECISÃO REFORMADA – AGRAVO PROVIDO. (Número do Processo: 10090118703 Tipo: Acórdão Relator: DES. MAURO JOSE DO NASCIMENTO CAMPELLO Julgado em: 18/08/2009 Publicado em: 12/09/2009)”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DECRETO-LEI 911/69 - RECEPÇÃO PELA CF/88 - EFEITO SUSPENSIVO - CONCESSÃO – DECISÃO REFORMADA.

As regras contidas no Decreto-Lei nº 911/69 foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988, mormente depois das alterações promovidas pela Lei nº 10.931/04, não infringindo o princípio do devido processo legal, consubstanciado na ampla defesa e no contraditório, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.(Número do Processo: 10090123893 Tipo: Acórdão Relator: DES. ROBERIO NUNES DOS ANJOS Julgado em: 25/08/2009 Publicado em: 11/09/2009)”

Frise-se que este, há muito tempo, vem sendo o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE QUE NÃO SE CONHECE, POR NÃO SE CONFIGURAR A ALEGADA INCOMPATIBILIDADE ENTRE O DISPOSTO NOS ITENS XXXVII E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO E O PROCEDIMENTO ESTABELECIDO PELO DECRETO-LEI Nº 911/69” (STF - RE nº 141320/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Octávio Gallotti, v.u., julg. 22/10/96, DJU. 28/02/97).”

“EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL, POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. O DECRETO-LEI Nº 911/69 FOI RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PRECEDENTES DESTA CORTE. SENTENÇA ANULADA.

I - Não há inconstitucionalidade no Decreto-Lei 911/69, uma vez que, segundo entendimento do STF, foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional, inexistindo ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

II - Sentença anulada.

III - Conhecimento e provimento do recurso voluntário” (2ª Câm. Cível, ap. cível nº 99.000139-0, julg. 04/05/2001, pub. DOE: 06/06/2001).”

Se mantida a decisão objurgada, o perigo de lesão à agravante é evidente, na medida em que a agravada, ao ser citada, poderá tentar se desfazer do bem.

O relator, verificando estar a decisão recorrida em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, pode dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPC, desde que o recurso atenda aos requisitos de admissibilidade.

Assim, com fulcro no art. 557, §1º-A do CPC, conheço do presente agravo e lhe dou provimento para reformar a decisão impugnada, determinando o prosseguimento do feito, conforme estabelecido no Dec. Lei nº. 911/69, inclusive com a expedição de mandado de busca e apreensão do bem objeto da presente demanda.

Publique-se.

Oficie-se ao MM Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, remetendo-lhe cópia da presente decisão, para cumprimento.

Boa Vista-RR, 01 de dezembro de 2009.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010.09.013586-3 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: DR. CLAYBSON ALCANTARA
AGRAVADO: ELINAN DE OLIVEIRA GOMES
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

A BV FINANCEIRA S/A, interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão proferida pelo MM. Juiz titular da 6ª Vara Cível desta Comarca, nos autos da Ação de Busca e Apreensão nº 010.2009.916.281-9(PROJUDI).

A decisão impugnada (fl.14/15), consistiu no indeferimento do pedido liminar, sob o fundamento de que o Decreto-Lei nº 911/69 não fora recepcionado pela Constituição Federal, ferindo a nova ordem constitucional.

O Agravante alega, como razões de seu inconformismo, que o MM. Juiz de Direito, não agiu com o habitual acerto, haja vista que é pacífico na Jurisprudência pátria que o referido Decreto foi recepcionado pela Constituição Federal.

Requer por fim, a atribuição de efeito suspensivo para evitar lesão grave e de difícil reparação ao agravante, já que o bem encontra-se em poder da agravada, podendo este dilapidá-lo.

É o sucinto relato. Decido.

De fato, a fundamentação jurídica relevante está caracterizada, nesta sede de cognição sumária, na alegação de que o Decreto-Lei 911/69 foi recepcionado pela Constituição Federal, mormente pelo fato do mesmo ter sofrido alteração na nova ordem constitucional, através da Lei Federal 10.931/04, que como cediço passou por controle preventivo de constitucionalidade.

Ademais, esta Corte de Justiça vem decidindo reiteradamente acerca do assunto, valendo trazer a colação ementas neste sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – DECISÃO QUE CONSIDERA DECRETO-LEI 911/69 INCONSTITUCIONAL – DECRETO QUE FOI RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ALTERAÇÃO LEGISLATIVA POSTERIOR – LEI 10.931/04 – CONTROLE PREVENTIVO DE CONSTITUCIONALIDADE – JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA UNÍSSONA QUANTO À CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI – DECISÃO REFORMADA – AGRAVO PROVIDO. (Número do Processo: 10090118703 Tipo: Acórdão Relator: DES. MAURO JOSE DO NASCIMENTO CAMPELLO Julgado em: 18/08/2009 Publicado em: 12/09/2009)”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DECRETO-LEI 911/69 - RECEPÇÃO PELA CF/88 - EFEITO SUSPENSIVO - CONCESSÃO – DECISÃO REFORMADA. As regras contidas no Decreto-Lei nº 911/69 foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988, mormente depois das alterações promovidas pela Lei nº 10.931/04, não infringindo o princípio do devido processo legal, consubstanciado na ampla defesa e no contraditório, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.(Número do Processo: 10090123893 Tipo: Acórdão Relator: DES. ROBERIO NUNES DOS ANJOS Julgado em: 25/08/2009 Publicado em: 11/09/2009)”

Ademais, este, há muito tempo vem sendo o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE QUE NÃO SE CONHECE, POR NÃO SE CONFIGURAR A ALEGADA INCOMPATIBILIDADE ENTRE O DISPOSTO NOS ITENS XXXVII E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO E O PROCEDIMENTO ESTABELECIDO PELO DECRETO-LEI Nº 911/69” (STF - RE nº 141320/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Octávio Gallotti, v.u., julg. 22/10/96, DJU. 28/02/97).”

“EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL, POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. O DECRETO-LEI Nº 911/69 FOI RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PRECEDENTES DESTA CORTE. SENTENÇA ANULADA.

I - Não há inconstitucionalidade no Decreto-Lei 911/69, uma vez que, segundo entendimento do STF, foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional, inexistindo ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

II - Sentença anulada.

III - Conhecimento e provimento do recurso voluntário” (2ª Câm. Cível, ap. cível nº 99.000139-0, julg. 04/05/2001, pub. DOE: 06/06/2001).”

Se mantida a decisão objurgada, o perigo de lesão à agravante é evidente, na medida em que a agravada, ao ser citada, poderá tentar se desfazer do bem.

O relator, verificando estar a decisão recorrida em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, pode dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPC, desde que o recurso atenda aos requisitos de admissibilidade.

Assim, com fulcro no art. 557, §1º-A do CPC, conheço do presente agravo e lhe dou provimento para reformar a decisão impugnada, determinando o prosseguimento do feito, conforme estabelecido no Dec. Lei nº. 911/69, inclusive com a expedição de mandado de busca e apreensão do bem objeto da presente demanda.

Publique-se.

Oficie-se ao MM Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, remetendo-lhe cópia da presente decisão, para cumprimento.

Boa Vista-RR, 01 de dezembro de 2009.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010.09.013600-2 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

ADVOGADO: DR. CLAYBSON ALCANTARA

AGRAVADO: ADRIANO DO ROSÁRIO FERREIRA CARVALHO

RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

O HSBS BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO, interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão proferida pelo MM. Juiz titular da 6ª Vara Cível desta Comarca, nos autos da Ação de Busca e Apreensão nº 010.2009.916.678-6(PROJUDI).

A decisão impugnada (fl.14/15), consistiu no indeferimento do pedido liminar, sob o fundamento de que o Decreto-Lei nº 911/69 não fora recepcionado pela Constituição Federal, ferindo a nova ordem constitucional.

O Agravante alega, como razões de seu inconformismo, que o MM. Juiz de Direito, não agiu com o habitual acerto, haja vista que é pacífico na Jurisprudência pátria que o referido Decreto foi recepcionado pela Constituição Federal.

Requer por fim, a atribuição de efeito suspensivo para evitar lesão grave e de difícil reparação ao agravante, já que o bem encontra-se em poder da agravada, podendo este dilapidá-lo.

É o sucinto relato. Decido.

De fato, a fundamentação jurídica relevante está caracterizada, nesta sede de cognição sumária, na alegação de que o Decreto-Lei 911/69 foi recepcionado pela Constituição Federal, mormente pelo fato do mesmo ter sofrido alteração na nova ordem constitucional, através da Lei Federal 10.931/04, que como cediço passou por controle preventivo de constitucionalidade.

Ademais, esta Corte de Justiça vem decidindo reiteradamente acerca do assunto, valendo trazer a colação ementas neste sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – DECISÃO QUE CONSIDERA DECRETO-LEI 911/69 INCONSTITUCIONAL – DECRETO QUE FOI RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ALTERAÇÃO LEGISLATIVA POSTERIOR – LEI 10.931/04 – CONTROLE PREVENTIVO DE CONSTITUCIONALIDADE – JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA UNÍSSONA QUANTO À CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI – DECISÃO REFORMADA – AGRAVO PROVIDO. (Número do Processo: 10090118703 Tipo: Acórdão Relator: DES. MAURO JOSE DO NASCIMENTO CAMPELLO Julgado em: 18/08/2009 Publicado em: 12/09/2009)”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DECRETO-LEI 911/69 - RECEPÇÃO PELA CF/88 - EFEITO SUSPENSIVO - CONCESSÃO – DECISÃO REFORMADA.

As regras contidas no Decreto-Lei nº 911/69 foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988, mormente depois das alterações promovidas pela Lei nº 10.931/04, não infringindo o princípio do devido processo legal, consubstanciado na ampla defesa e no contraditório, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.(Número do Processo: 10090123893 Tipo: Acórdão Relator: DES. ROBERIO NUNES DOS ANJOS Julgado em: 25/08/2009 Publicado em: 11/09/2009)”

Frise-se que este, há muito tempo, vem sendo o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE QUE NÃO SE CONHECE, POR NÃO SE CONFIGURAR A ALEGADA INCOMPATIBILIDADE ENTRE O DISPOSTO NOS ITENS XXXVII E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO E O PROCEDIMENTO ESTABELECIDO PELO DECRETO-LEI Nº 911/69” (STF - RE nº 141320/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Octávio Gallotti, v.u., julg. 22/10/96, DJU. 28/02/97).”

“EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL, POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. O DECRETO-LEI Nº 911/69 FOI RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PRECEDENTES DESTA CORTE. SENTENÇA ANULADA.

I - Não há inconstitucionalidade no Decreto-Lei 911/69, uma vez que, segundo entendimento do STF, foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional, inexistindo ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

II - Sentença anulada.

III - Conhecimento e provimento do recurso voluntário” (2ª Câm. Cível, ap. cível nº 99.000139-0, julg. 04/05/2001, pub. DOE: 06/06/2001).”

Se mantida a decisão objurgada, o perigo de lesão à agravante é evidente, na medida em que a agravada, ao ser citada, poderá tentar se desfazer do bem.

O relator, verificando estar a decisão recorrida em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, pode dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPC, desde que o recurso atenda aos requisitos de admissibilidade.

Assim, com fulcro no art. 557, §1º-A do CPC, conheço do presente agravo e lhe dou provimento para reformar a decisão impugnada, determinando o prosseguimento do feito, conforme estabelecido no Dec. Lei nº. 911/69, inclusive com a expedição de mandado de busca e apreensão do bem objeto da presente demanda.

Publique-se.

Oficie-se ao MM Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, remetendo-lhe cópia da presente decisão, para cumprimento.

Boa Vista-RR, 01 de dezembro de 2009.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010.09.013626-7 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO: DR. CLAYBSON ALCANTARA
AGRAVADO: ANDREY DIEGO DE SOUZA
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

O BANCO FINASA S/A, interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão proferida pelo MM. Juiz titular da 6ª Vara Cível desta Comarca, nos autos da Ação de Busca e Apreensão nº 010.2009.916.680-2(PROJUDI).

A decisão impugnada (fl.14/15), consistiu no indeferimento do pedido liminar, sob o fundamento de que o Decreto-Lei nº 911/69 não fora recepcionado pela Constituição Federal, ferindo a nova ordem constitucional.

O Agravante alega, como razões de seu inconformismo, que o MM. Juiz de Direito, não agiu com o habitual acerto, haja vista que é pacífico na Jurisprudência pátria que o referido Decreto foi recepcionado pela Constituição Federal.

Requer por fim, a atribuição de efeito suspensivo para evitar lesão grave e de difícil reparação ao agravante, já que o bem encontra-se em poder da agravada, podendo este dilapidá-lo.

É o sucinto relato. Decido.

De fato, a fundamentação jurídica relevante está caracterizada, nesta sede de cognição sumária, na alegação de que o Decreto-Lei 911/69 foi recepcionado pela Constituição Federal, mormente pelo fato do mesmo ter sofrido alteração na nova ordem constitucional, através da Lei Federal 10.931/04, que como cediço passou por controle preventivo de constitucionalidade.

Ademais, esta Corte de Justiça vem decidindo reiteradamente acerca do assunto, valendo trazer a colação ementas neste sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – DECISÃO QUE CONSIDERA DECRETO-LEI 911/69 INCONSTITUCIONAL – DECRETO QUE FOI RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ALTERAÇÃO LEGISLATIVA POSTERIOR – LEI 10.931/04 – CONTROLE

PREVENTIVO DE CONSTITUCIONALIDADE – JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA UNÍSSONA QUANTO À CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI – DECISÃO REFORMADA – AGRAVO PROVIDO. (Número do Processo: 10090118703 Tipo: Acórdão Relator: DES. MAURO JOSE DO NASCIMENTO CAMPELLO Julgado em: 18/08/2009 Publicado em: 12/09/2009)”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DECRETO-LEI 911/69 - RECEPÇÃO PELA CF/88 - EFEITO SUSPENSIVO - CONCESSÃO – DECISÃO REFORMADA.

As regras contidas no Decreto-Lei nº 911/69 foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988, mormente depois das alterações promovidas pela Lei nº 10.931/04, não infringindo o princípio do devido processo legal, consubstanciado na ampla defesa e no contraditório, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.(Número do Processo: 10090123893 Tipo: Acórdão Relator: DES. ROBERIO NUNES DOS ANJOS Julgado em: 25/08/2009 Publicado em: 11/09/2009)”

Frise-se que este, há muito tempo, vem sendo o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE QUE NÃO SE CONHECE, POR NÃO SE CONFIGURAR A ALEGADA INCOMPATIBILIDADE ENTRE O DISPOSTO NOS ITENS XXXVII E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO E O PROCEDIMENTO ESTABELECIDO PELO DECRETO-LEI Nº 911/69” (STF - RE nº 141320/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Octávio Gallotti, v.u., julg. 22/10/96, DJU. 28/02/97).”

“EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL, POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. O DECRETO-LEI Nº 911/69 FOI RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PRECEDENTES DESTA CORTE. SENTENÇA ANULADA.

I - Não há inconstitucionalidade no Decreto-Lei 911/69, uma vez que, segundo entendimento do STF, foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional, inexistindo ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

II - Sentença anulada.

III - Conhecimento e provimento do recurso voluntário” (2ª Câ. Cível, ap. cível nº 99.000139-0, julg. 04/05/2001, pub. DOE: 06/06/2001).”

Se mantida a decisão objurgada, o perigo de lesão à agravante é evidente, na medida em que a agravada, ao ser citada, poderá tentar se desfazer do bem.

O relator, verificando estar a decisão recorrida em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, pode dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPC, desde que o recurso atenda aos requisitos de admissibilidade.

Assim, com fulcro no art. 557, §1º-A do CPC, conheço do presente agravo e lhe dou provimento para reformar a decisão impugnada, determinando o prosseguimento do feito, conforme estabelecido no Dec. Lei nº. 911/69, inclusive com a expedição de mandado de busca e apreensão do bem objeto da presente demanda.

Publique-se.

Oficie-se ao MM Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, remetendo-lhe cópia da presente decisão, para cumprimento.

Boa Vista-RR, 01 de dezembro de 2009.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 010 09 013666-3 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLAUDIO BELMINO R. EVANGELISTA
AGRAVADA: RUBIA CARVALHO DE SOUSA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo ESTADO DE RORAIMA em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível desta Comarca, nos autos da ação ordinária n.º 010 2009 915 797-5.

A decisão combatida antecipou a tutela pleiteada para determinar o fornecimento, dentro do prazo de três dias, a medicação adequada para o tratamento da enfermidade da paciente, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, sem prejuízo de eventual ação penal por desobediência.

O agravante aduz absoluta ausência dos requisitos para o deferimento da antecipação de tutela, além de não deter competência legal para fornecer os medicamentos ao autor, haja vista que a competência do Estado seria supletiva.

Acrescenta que tal medida liminar implicará imediatas despesas ao erário roraimense.

Requer que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso.

É o breve relatório. Decido.

Da análise percuciente do caderno processual, não vislumbro no caso em testilha, risco de lesão grave ou de difícil reparação para o agravante. Ademais, o mesmo sequer tentou demonstrar o referido requisito para a concessão do efeito suspensivo.

Consigne-se que se o referido medicamento era fornecido pelo Estado e está em falta, o que foi dito pelo próprio agravante. Esta situação é inadmissível em sede de medicamento imprescindível ao tratamento de enfermidade grave, pois denota falta de planejamento e compromisso do ente público com a saúde dos seus.

Assim, não pode o Estado se beneficiar da própria negligência para alegar nesta sede, lesão grave e de difícil reparação para permitir o processamento do agravo.

Desta forma, inexistente o requisito, não pode o agravo ser processado por instrumento.

Sobre a negativa de competência, frise-se que o fornecimento de remédio à pessoa que dele necessita e não tem condições de adquiri-lo é um dever do Estado, compreendendo-se essa expressão no seu sentido lato, ou seja, União, Estados e Municípios.

Por fim, cediço que em demandas desta natureza, não há perigo de irreversibilidade da decisão, porque é dever do Estado prestar a assistência pública à pessoa.

Ademais, apenas ad argumentandum tantum, restou presente a verossimilhança nas alegações da agravada, para a manutenção da decisão a quo, pois observa-se dos documentos juntados aos autos que a agravada faz uso do medicamento(fl.s.27), o que nos leva a crer, ab initio, a necessidade do uso do mesmo.

Assim, em virtude de não restar demonstrada a lesão grave e de difícil reparação, é de regra a conversão em retido.

Por esta razão, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, nos termos do art. 527 – II do Código de Processo Civil, converto o agravo de instrumento em agravo retido.

Dê-se ciência ao Ministério Público e em seguida remetam-se os autos ao Juízo da 8ª Vara Cível.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista(RR), 10 de dezembro de 2009.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 18 DE JANEIRO DE 2010.

**MARIO TARGINO REGO
SECRETÁRIO DA CÂMARA ÚNICA - EM EXERCÍCIO**

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.013709-1 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: RAIMUNDO NONATO PAIVA DA SILVA
ADVOGADO: DR. ANTONIO OLCINO FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO**

DESPACHO

Considerando o término do recesso forense, redistribua-se.

Boa vista, 8 de janeiro de 2010.

Des. Mauro Campello
Presidente em exercício

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.09.012362-0 – BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORES DO ESTADO: DRA. ALDA CELI A. BOSON SCHETINE E OUTROS
APELADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES E OUTROS
RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA**

DESPACHO

I – Homologo a desistência do prazo recursal, nos termos da petição à fl. 288.

II – Certifique a Secretaria da Câmara Única o trânsito em julgado da decisão às fls. 282/285.

III – Após, remetam-se os autos à 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, com as baixas necessárias.

Boa Vista, 21 de dezembro de 2009.

Des. Almiro Padilha
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.08.010207-1 – BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: BOA VISTA ENERGIA S/A****ADVOGADO: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO****AGRAVADO: JOSIAS SOARES DA SILVA****DEFENSOR PÚBLICO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO****RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA****DESPACHO**

Apense-se o presente Agravo de Instrumento aos autos da Apelação Cível nº. 010.07.008180-6.

Após, remeta-se à 5ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, com as baixas necessárias.

Boa Vista, 16 de outubro de 2009.

Des. Almiro Padilha

Presidente

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.08.010188-3 – BOA VISTA/RR****RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORA DO ESTADO: DRA. TEREZA LUCIANA SOARES DE SENA****RECORRIDO: RAPHAEL MORAES PEREIRA****ADVOGADO: DR. JOSIMAR SANTOS BATISTA****RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA****DESPACHO**

Remeta-se o feito à 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, com as baixas necessárias.

Boa Vista, 02 de dezembro de 2009.

Des. Almiro Padilha

Presidente

PRESIDÊNCIA**PORTARIA N.º 130, DO DIA 18 DE JANEIRO DE 2010**

O PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando os danos no servidor do sistema Siscom, causados por oscilação no fornecimento elétrico;

Considerando a necessidade de interrupção dos serviços para reparos no sistema Siscom;

RESOLVE:

Suspender os prazos processuais na Comarca de Rorainópolis, no período de 18 a 20 de janeiro do corrente ano.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Des. MAURO CAMPELLO
Presidente, em exercício

PORTARIA N.º 131, DO DIA 18 DE JANEIRO DE 2010

O PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a vaga aberta pela aposentadoria do Des. CARLOS HENRIQUES, bem como que dos 05 (cinco) desembargadores que compõem a Câmara Única apenas 02 (dois) estão em exercício,

RESOLVE:

Convocar, "*ad referendum*" do Tribunal Pleno, o Dr. **ALCIR GURSEN DE MIRANDA**, Juiz de Direito titular da 6.ª Vara Cível, para compor o quorum regimental da Turma Criminal da Colenda Câmara Única, para a Sessão do dia 19.01.2010.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Des. MAURO CAMPELLO
Presidente, em exercício

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 18/01/2010

PORTARIA/CGJ N.010, DE 18 DE JANEIRO DE 2010

Dispõe sobre a modificação da escala de plantão de Juízes, fixada pela Portaria/CGJ/0217/2009 (DPJ 4219, de 12.12.2009), referente ao primeiro semestre de 2010.

O Desembargador JOSÉ PEDRO FERNANDES, Corregedor Geral de Justiça do Estado de Roraima, no uso das suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a necessidade de modificação da escala de plantão de Juízes, fixada pela Portaria/CGJ/0217/2009 (DPJ 4219, de 12.12.2009), em razão da escala de férias dos magistrados;

RESOLVE:

Art. 1.º. Alterar a escala de plantão de Juízes, na Comarca de Boa Vista/RR, conforme a seguinte tabela:

JANEIRO

JUIZ	PERÍODO
<i>Paulo César Dias Menezes</i>	25 a 31

FEVEREIRO

JUIZ	PERÍODO
<i>Angelo Augusto Graça Mendes</i>	01 a 07
<i>Erick Cavalcanti Linhares Lima</i>	08 a 14
<i>Antônio Augusto Martins Neto</i>	15 a 21
<i>Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz</i>	22 a 28

ABRIL

JUIZ	PERÍODO
<i>Jefferson Fernandes da Silva</i>	15 a 18

Art. 2.º. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 18 de janeiro de 2010.

DES. JOSÉ PEDRO FERNANDES
CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA/CGJ N.011, DE 18 DE JANEIRO DE 2010

O Desembargador JOSÉ PEDRO FERNANDES, Corregedor Geral de Justiça do Estado de Roraima, no uso das suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a necessidade de serviço, em virtude de impedimento do Juiz de Direito plantonista para atuar em todos os processos do plantão;

RESOLVE:

Art. 1.º. Autorizar o Juiz de Direito ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA, titular do 2º Juizado Especial, para atuar no plantão dos dias 16 e 17 de janeiro de 2010, sem prejuízo da designação anterior do Juiz Plantonista.

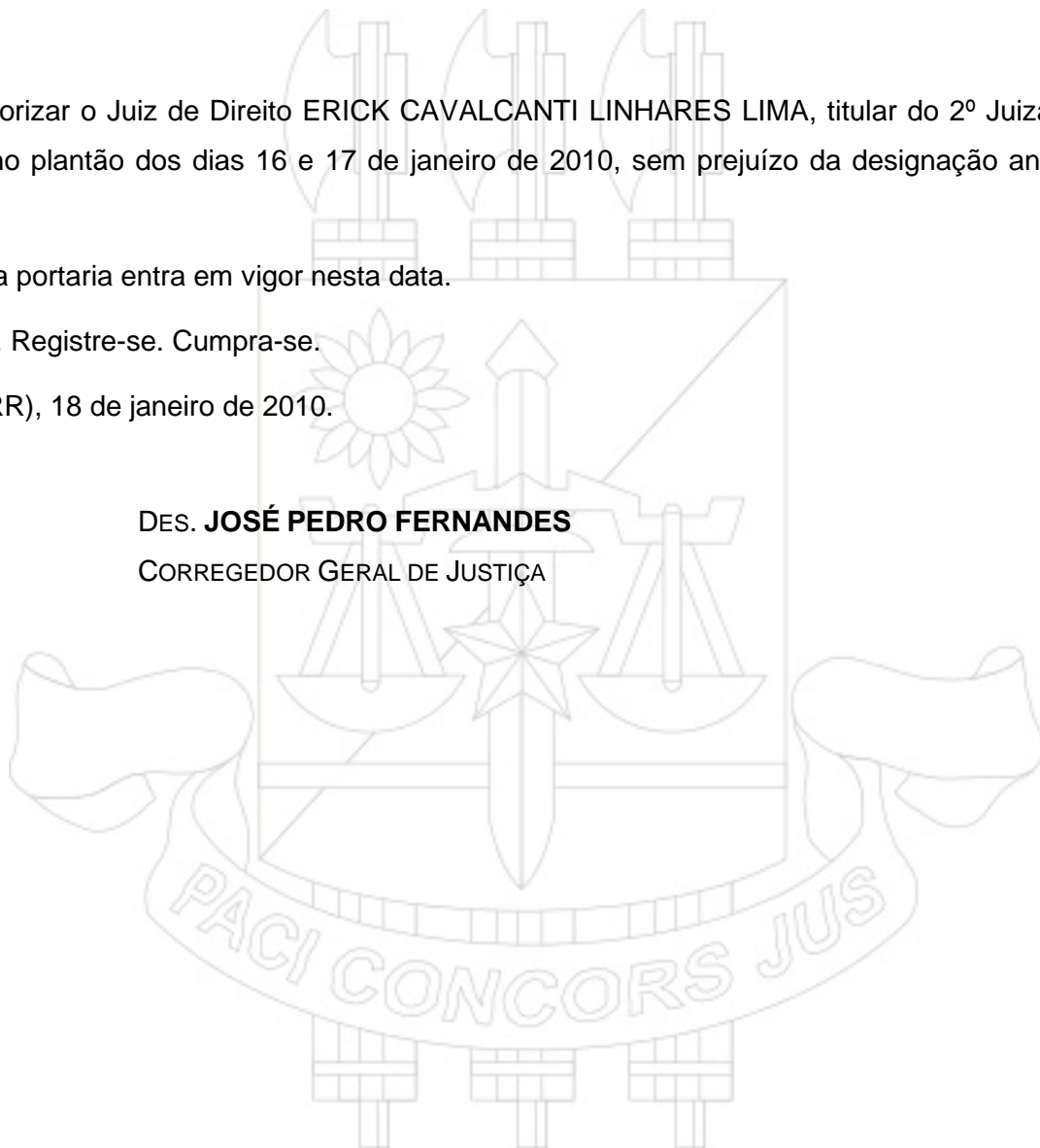
Art. 2.º. Esta portaria entra em vigor nesta data.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 18 de janeiro de 2010.

DES. JOSÉ PEDRO FERNANDES

CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA



DIRETORIA GERAL

Expediente: 18.01.2010

Procedimento Administrativo N.º 3995/2009

Origem: Ivanildo Francisco Gomes/Comarca de Bonfim

Assunto: Solicita pagamento de Diárias

Decisão

1. Acolho o parecer jurídico retro.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Boa Vista /RR
Motivo:	Participar do Curso de Gestão de Pessoas e Processos
Período:	dias 14/12/2009 a 18/12/2009
Nome do servidor	Cargo/Função
Ivanildo Francisco Gomes	Técnico Judiciário

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 18 de janeiro de 2010

*Augusto Monteiro**Diretor-Geral – TJ/RR*

Procedimento Administrativo n.º 3830/2009

Origem: Reginaldo Macedo Arouca e outros /Comarca de Pacaraima

Assunto: Solicita Pagamento de diárias

Decisão

1. Acolho o parecer jurídico retro.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Sorocaima, VL Três Corações, FZ do Ereu, FZ Nova Esperança, VL Brasil, VL do Trairão.
Motivo:	Cumprir mandados

Período:	dias 04 a 05/12/2009.
Nome do servidor	Cargo/Função
Reginaldo Macedo Arouca	Oficial de Justiça
Edmar de Matos Costa	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 18 de janeiro de 2010

Augusto Monteiro

Diretor-Geral – TJ/RR

Procedimento Administrativo N ° 3973/2009

Origem: Wendel Cordeiro de Lima e outros/Comarca de Caracará

Assunto: Solicita pagamento de Diárias

Decisão

1. Acolho o parecer jurídico retro.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Vista Alegre
Motivo:	Cumprir mandados
Período:	dias 21/12/2009 a 22/12/2009.
Nome do servidor	Cargo/Função
Wendel Cordeiro de Lima	Oficial de Justiça
Sandro Araújo de Magalhães	Assistente Judiciário

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 18 de janeiro de 2010

Augusto Monteiro

Diretor-Geral – TJ/RR

Procedimento Administrativo N ° 0110/2010

Origem: Sandra Maria Dorado da Silva/ Comarca de Mucajaí
Assunto: Solicita pagamento de Diárias

Decisão

1. Acolho o parecer jurídico retro.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

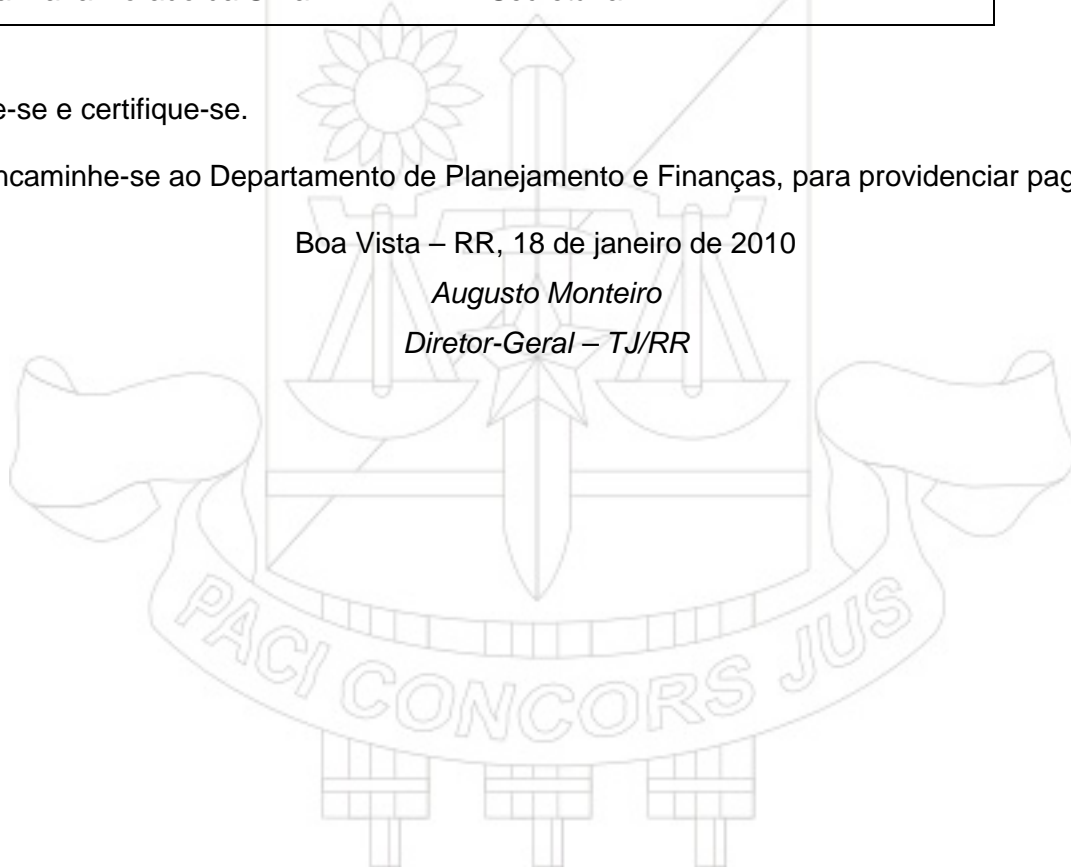
Destino:	Caracará e Pacaraima
Motivo:	Cumprimento de atividades laborais na Comarca de Caracará
Período:	dias 30/12/2009 a 04/01/2010
Nome do servidor	Cargo/Função
Sandra Maria Dorado da Silva	Secretária

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 18 de janeiro de 2010

Augusto Monteiro

Diretor-Geral – TJ/RR



DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**Procedimento Administrativo nº. 3982/2009****Origem: Denise Andrade de Oliveira****Assunto: Solicita alteração de férias****DECISÃO**

1. Considerando o disposto no Art. 3º, inciso II, d a Portaria nº 463 de 20.04.2009.
2. Acolho parecer jurídico de fls. 08/09.
3. Defiro o pedido nos termos do art. 11 da Resolução nº. 11/2008.
4. Publique-se.

Boa Vista, 15 de janeiro de 2010.

Herberth Wendel
Diretor do Departamento
de Recursos Humanos

Procedimento Administrativo nº. 3998/2009**Origem: Dennyson Dahyan Pastana da Penha****Assunto: Solicita alteração de férias****DECISÃO**

1. Considerando o disposto no Art. 3º, inciso II, d a Portaria nº 463 de 20.04.2009.
2. Acolho parecer jurídico de fls. 06/07.
3. Defiro o pedido nos termos do art. 11 da Resolução nº. 11/2008.
4. Publique-se.

Boa Vista, 15 de janeiro de 2010.

Herberth Wendel
Diretor do Departamento
de Recursos Humanos

Procedimento Administrativo nº 3876/2009**Origem: Jorge Anderson Schwinden****Assunto: Solicita licença paternidade, Auxílio Natalidade, inscrição de sua filha como dependente no Imposto de Renda e na Unimed.****DECISÃO**

1. Considerando o disposto no art. 3º, inciso VIII, alíneas "a", "j", bem como incisos X e XI da Portaria nº 463/09.
2. Acolho o parecer jurídico de fls. 18/20.
3. Defiro o pedido de auxílio natalidade nos termos do art. 178 c/c o art. 179 ambos da Lei Complementar nº 053/01, convalidação de licença paternidade prevista no art. 7º, XIX, c/c art. 10, § 1º dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88, bem como a inclusão de dependente no plano de saúde UNIMED e no Imposto de Renda.
4. Publique-se.
5. À SACP para publicação de portaria convalidando da licença requerida.
6. Após, à Divisão de Administração de Pessoal para demais providências

Boa Vista, 15 de janeiro de 2010.

Herberth Wendel
Diretor do Departamento
De Recursos Humanos

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Expediente de 18/01/2010

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE

Nº DO P.A:	2048/2009
ASSUNTO:	Solicita aquisição de solução GERP
FUND. LEGAL:	Art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666/93
CONTRATADA:	PÓLIS INFOMÁTICA LTDA.
DATA:	Boa Vista, 12 de janeiro de 2010.

Valdira C. S. Silva
Diretora do D.A. em Exercício

DECISÃO

Procedimento Administrativo n.º 2048/2009
Origem: Departamento de Tecnologia da Informação
Assunto: Solicita aquisição de solução GERP.

1. Autue-se pelo FUNDEJURR.
2. Ratifico a inexigibilidade reconhecida no feito, com fulcro no artigo 25, I, da Lei de Licitações e no art. 1º, III da Portaria GP 463/2009.
3. Via de conseqüência, autorizo a contratação da empresa Pólis Informática Ltda.
4. Encaminhe-se o feito ao Departamento de Administração, para providências.

Boa Vista, 12 de janeiro de 2010.

Augusto Monteiro
Diretor-Geral

Ref.: Ofício nº 006/Gab – Comarca de Bonfim.

DECISÃO

Trata-se de pedido do Exmo. Juiz de Direito da Comarca de Bonfim para credenciamento do funcionário JOSÉ FABIANO DE LIMA GOMES, a fim de que ele dirija veículos do Tribunal de Justiça de Roraima.

Foi anexada cópia da Carteira Nacional de Habilitação do servidor.

É o breve relatório.

O art. 1º. da Portaria 1.081/09 estabelece que são condutores dos veículos do TJRR, para fins da Resolução 10/06-TP, entre outros, os servidores ocupantes de cargos efetivos ou comissionados, desde que devidamente credenciados pelo Diretor de Departamento do Departamento de Administração, nos termos do art. 2º.

Existem dois tipos de credenciamento: o credenciamento por período de tempo e o credenciamento por evento.

O primeiro poderá ser concedido por até dois anos e o credenciado receberá a Carteira de Credenciamento (art. 5º.). O segundo "... será condicionado à ordem de serviço escrita, expedida pelo Magistrado ou Diretor de Departamento responsável, na qual conste a data, a hora, o local e a duração da diligência, bem como a ordem para que o servidor, a ser credenciado, cumpra-a" (art. 6º.). Neste último caso, a prova do credenciamento será a autorização escrita (§ 1º. do art. 6º.), devendo-se realizar uma vistoria no veículo antes e depois da devolução (§ 2º. do art. 6º.).

O credenciado por evento poderá continuar dirigindo por tempo não mais que o suficiente para retornar ao setor de origem do veículo (parágrafo único do art. 7º.).

Outras regras sobre o credenciamento constam na Portaria mencionada.

No caso em análise, o Exmo. Juiz de Direito da Comarca de Bonfim solicitou o credenciamento de um servidor efetivo, preenchendo, assim, os requisitos do art. 2º. e do inc. I do art. 4º. da portaria mencionada anteriormente.

O motivo do pedido foi devidamente exposto e constata-se que o credenciamento do servidor é condição de grande importância para a realização do serviço relacionado aos processos daquela Comarca, (inc. II do art. 4º.).

Estão, assim, preenchidos todos os requisitos para o credenciamento por período de tempo.

Por essas razões, credencio JOSÉ FABIANO DE LIMA GOMES, Oficial de Justiça, para que dirija o veículo oficial daquela Comarca pelo período de férias do motorista Luciano Sampaio, ressalvando as situações elencadas no art. 7º. da Portaria 1.081/09-Presidência.

Após, ao Departamento de Recursos Humanos para registro, confecção e entrega da Carteira de Credenciamento, na qual deverá constar o termo final da autorização para dirigir.

Providencie-se a portaria devida, publique-se e comunique-se ao Solicitante.

Boa Vista, 18 de janeiro de 2010.

Valdira C. S. Silva
Diretora de Departamento de Administração,
Em Exercício.

Ref.:Ofício/RH/SLA nº 001/2010 da Comarca de São Luiz do Anauá.

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pelo Escrivão da Comarca de São Luiz do Anauá, de Ordem da Excelentíssima Juíza de Direito, Dra. Lana Leitão Martins para credenciamento do Servidor MAURO SOUZA GOMES, ASSISTENTE JUDICIÁRIO, a fim de que ele dirija o veículo oficial daquela Comarca.

Foi anexada cópia da Carteira Nacional de Habilitação do servidor.

É o breve relatório.

O art. 1º. da Portaria 1.081/09 estabelece que são condutores dos veículos do TJRR, para fins da Resolução 10/06-TP, entre outros, os servidores ocupantes de cargos efetivos ou comissionados, desde que devidamente credenciados pelo Diretor de Departamento do Departamento de Administração, nos termos do art. 2º.

Existem dois tipos de credenciamento: o credenciamento por período de tempo e o credenciamento por evento.

O primeiro poderá ser concedido por até dois anos e o credenciado receberá a Carteira de Credenciamento (art. 5º.). O segundo "... será condicionado à ordem de serviço escrita, expedida pelo Magistrado ou Diretor de Departamento responsável, na qual conste a data, a hora, o local e a duração da diligência, bem como a ordem para que o servidor, a ser credenciado, cumpra-a" (art. 6º.). Neste último caso, a prova do credenciamento será a autorização escrita (§ 1º. do art. 6º.), devendo-se realizar uma vistoria no veículo antes e depois da devolução (§ 2º. do art. 6º.).

O credenciado por evento poderá continuar dirigindo por tempo não mais que o suficiente para retornar ao setor de origem do veículo (parágrafo único do art. 7º.).

Outras regras sobre o credenciamento constam na Portaria mencionada.

No caso em análise, o Escrivão da Comarca de ordem, solicitou o credenciamento de um servidor efetivo, preenchendo, assim, os requisitos do art. 2º. e do inc. I do art. 4º. da portaria mencionada anteriormente.

O motivo do pedido foi devidamente exposto e constata-se que o credenciamento do servidor é condição de grande importância para a realização do serviço relacionado aos processos daquela Comarca. (inc. II do art. 4º.).

Estão, assim, preenchidos todos os requisitos para o credenciamento por período de tempo.

Por essas razões, credencio MAURO SOUZA GOMES, para que dirija o veículo oficial da COMARCA DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ pelo período de 2 meses, ressalvando as situações elencadas no art. 7º. da Portaria 1.081/09-Presidência.

Após, ao Departamento de Recursos Humanos para registro, confecção e entrega da Carteira de Credenciamento, na qual deverá constar o termo final da autorização para dirigir.

Providencie-se a portaria devida, publique-se e comunique-se ao Solicitante.

Boa Vista, 15 de janeiro de 2010.

Valdira C. S. Silva

Diretora do Departamento de Administração
Em Exercício

Ref.: Memo nº 003/2010 da CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pela Corregedoria Geral de Justiça para credenciamento do Servidor ANDERSON CARLOS DA COSTA SANTOS, a fim de que ele dirija o veículo oficial do Gabinete da CGJ.

Foi anexada cópia da antiga da Carteira Nacional de Habilitação do servidor.

É o breve relatório.

O art. 1º. da Portaria 1.081/09 estabelece que são condutores dos veículos do TJRR, para fins da Resolução 10/06-TP, entre outros, os servidores ocupantes de cargos efetivos ou comissionados, desde que devidamente credenciados pelo Diretor de Departamento do Departamento de Administração, nos termos do art. 2º.

Existem dois tipos de credenciamento: o credenciamento por período de tempo e o credenciamento por evento.

O primeiro poderá ser concedido por até dois anos e o credenciado receberá a Carteira de Credenciamento (art. 5º.). O segundo "... será condicionado à ordem de serviço escrita, expedida pelo Magistrado ou Diretor de Departamento responsável, na qual conste a data, a hora, o local e a duração da diligência, bem como a ordem para que o servidor, a ser credenciado, cumpra-a" (art. 6º.). Neste último caso, a prova do credenciamento será a autorização escrita (§ 1º. do art. 6º.), devendo-se realizar uma vistoria no veículo antes e depois da devolução (§ 2º. do art. 6º.).

O credenciado por evento poderá continuar dirigindo por tempo não mais que o suficiente para retornar ao setor de origem do veículo (parágrafo único do art. 7º.).

Outras regras sobre o credenciamento constam na Portaria mencionada.

No caso em análise, a Corregedoria solicitou o credenciamento de um servidor efetivo, preenchendo, assim, os requisitos do art. 2º. e do inc. I do art. 4º. da portaria mencionada anteriormente.

O motivo do pedido foi devidamente exposto e constata-se que o credenciamento do servidor é condição de grande importância para a realização do serviço relacionado aos processos da Corregedoria. (inc. II do art. 4º.).

Estão, assim, preenchidos todos os requisitos para o credenciamento por período de tempo.

Por essas razões, credencio ANDERSON CARLOS DA COSTA SANTOS, para que dirija o veículo oficial da Corregedoria Geral de Justiça pelo período de 24 meses, ressalvando as situações elencadas no art. 7º. da Portaria 1.081/09-Presidência.

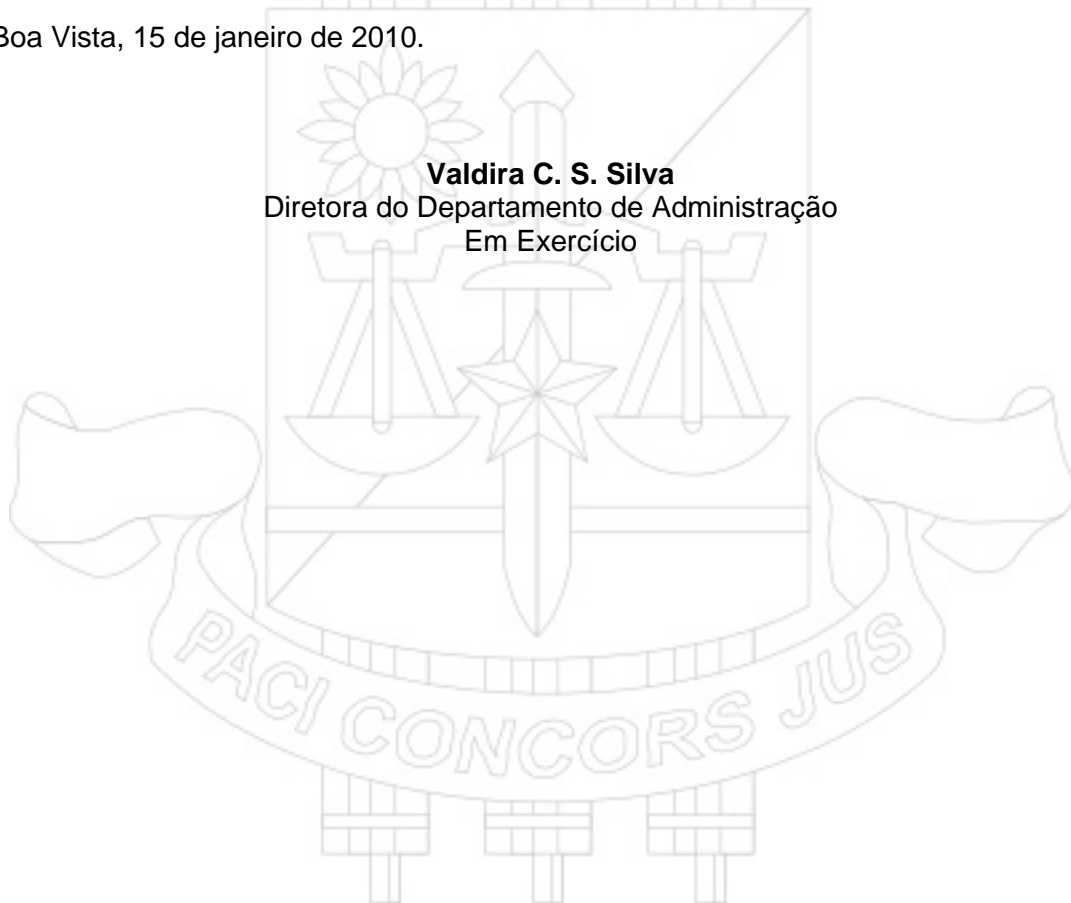
Após, ao Departamento de Recursos Humanos para registro, confecção e entrega da Carteira de Credenciamento, na qual deverá constar o termo final da autorização para dirigir.

Providencie-se a portaria devida, publique-se e comunique-se ao Solicitante.

Boa Vista, 15 de janeiro de 2010.

Valdira C. S. Silva

Diretora do Departamento de Administração
Em Exercício



DIRETORIA DO FÓRUM

Expediente de 15/01/2010

PORTARIA Nº 03 de 15 de janeiro de 2010

O Juiz Diretor do Fórum Advogado Sobral Pinto, Dr. Paulo César Dias Menezes, no uso das suas atribuições legais e Regimentais;

CONSIDERANDO a Resolução nº 09 do Tribunal Pleno, de 16 de junho de 2008, resolve divulgar a relação de bens apreendidos que se encontram nas dependências do Juizado da Infância e Juventude armazenados há mais de 18 meses, conforme Memo Cartório JIJ-025/2009, que não estão vinculados a autos de apresentação e apreensão ou a ato de arrecadação ou de qualquer procedimento de investigação policial, de acordo com relação de bens abaixo discriminados com suas características, instando, desde já, seus eventuais donos a se apresentarem com a prova da propriedade para reclamá-los, na Diretoria do Fórum Advogado Sobral Pinto, no endereço Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro.

RELAÇÃO DE BICICLETAS APREENDIDAS – JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE BOA VISTA

Ordem	Marca	Modelo	Cor	Chassi
218	SUNDOWN	N/I	PRETA	BJ05542
219	N/I	N/I	PRETA	2T39355
220	PRINCE BIKE	N/I	AZUL	N/I
221	MONARK	TROPICAL	VERMELHA	N/I
222	MONARK	N/I	VERDE	031616
223	PRINCE BIKE	N/I	AZUL	6E11966
224	SUNDOWN	N/I	AZUL	DC24146
225	MONARK	TROPICAL	VERDE	0478349
226	MONARK	TROPICAL	VERDE	0418077
227	CALOI	POTI	AZUL	9219257KH
228	CAIRU	GENOVA	AZUL/BRANCA	6H6631
229	CALOI	POTI	AZUL	17813NJ
230	PRINCE BIKE	N/I	ROXA/BRANCA	6A07647
231	CALOI	POTI	ROSA	7E77503
232	MONARK	TROPICAL	VERMELHA	FF98766
233	PRINCE BIKE	PRINCESA	VERMELHA	6F15351
234	MONARK - QUADRO	TROPICAL	AZUL	N/I
235	PRINCE BIKE	DX500	LARANJA/PRETO	4N00446
236	PRINCE BIKE	N/I	VERMELHA	51111339
237	MONARK	N/I	CINZA	N/I
238	MONARK	N/I	ROXA	LB891783

239	CAIRU	GÊNOVA	AZUL/CINZA	5M14496
240	N/I	N/I	AZUL	SA14535
241	MONARK	TROPICAL	PRETA	0020970
242	MONARK	BARRA CIRCULAR	MARRON	FF92825
243	PRINCE BIKE	N/I	BRANCA/ ROSA	PV05253
244	JNA	N/I	AMARELA	N/I
245	MONARK	BARRA CIRCULAR	AZUL	FF77147
246	CALOI	POTI	VINHO	6H92829
247	SUNDOWN	BOA VIAGEM	VERMELHA	FF27616
248	MONARK	TROPICAL	VERDE	0432982
249	CALOI	POTI	PRETA	OMC257 1
250	CALOI	POTI	AMARELA	N/I
251	CAIRU	GÊNOVA	ROXA	N/I
252	N/I	N/I	VERMELHA	CE42549
253	SUNDOWN	PEARS JR	AMARELA	CI 56932
254	N/I	N/I	PRATA	N/I
255	JNA	N/I	PRATA	N/I
256	MONARK	TROPICAL	VERMELHA	FF03507
257	N/I	N/I	ROSA	7096648
258	CALOI	POTI	VERMELHA/ BRANCA	56772RR
259	SUNDOWN	N/I	VERMELHA	GC06539
260	MONARK	TROPICAL	ROXA	FF16825
261	N/I	N/I	PRETA	N/I
262	N/I	N/I	VERMELHA	N/I
263	N/I	N/I	PRATA	5041
264	N/I	N/I	VERMELHA/ BRANCA	09531MB
265	N/I	N/I	ROSA/ BRANCA	6F22524
266	HOUSTON	N/I	LARANJA	EB82774
267	MONARK	TROPICAL	ROXA	FF51223
268	MONARK	N/I	BRANCA	FF01836
269	N/I	N/I	PRETA	N/I
270	N/I	N/I	PRETA	6234682
271	N/I	N/I	AMARELA/ PRETA	8226810
272	MONARK	BARRA CIRCULAR	VERMELHA	N/I
273	MONARK	N/I	AZUL	N/I
274	N/I	N/I	VERMELHA	N/I
275	N/I	N/I	AZUL	OM32720

276	CALOI	N/I	AZUL	N/I
277	PRINCE BIKE	N/I	VERMELHA/ AMARELA	5D18046
278	N/I	N/I	TODA DE ALUMÍNIO	2905CE
279	N/I	N/I	VERMELHA	N/I
280	SUNDOWN	N/I	CINZA/ LARANJA	1902032 91
281	N/I	N/I	VERMELHA	N/I
282	N/I - QUADRO	N/I	LARANJA/ AZUL	FF98950
283	CAIRU	GÊNOVA	AZUL/ CINZA	6H3935
284	MONARK	N/I	PRETA/ BRANCA	LA14505 2
285	N/I	N/I	VERDE	N/I
286	N/I	N/I	PRETA/ AZUL	OG1446
287	MONARK	N/I	VERDE	424363
288	N/I	N/I	VERMELHA	3E03703
289	SUNDOWN	N/I	PRETA	DE 34087
290	SUNDOWN	METAL FOX	VERMELHA	948861G S
291	N/I	N/I	VERMELHA/ AZUL	N/I
292	N/I	N/I	TODA DE ALUMÍNIO	N/I
293	N/I	N/I	AZUL	N/I
294	SUNDOWN	N/I	ROSA	45MA22464
295	N/I	N/I	ROSA	6234456
296	N/I	N/I	AZUL	6506
297	N/I	N/I	PRETA	N/I
298	SUNDOWN	BOA VIAGEM	VERMELHA	SM23545
299	N/I	N/I	VERMELHA	02388BA
300	N/I	N/I	PRETA	7027436
301	CAIRU	N/I	VERDE/ BRANCA	7E81657
302	WBA	MASTER	VERDE	VENAX
303	SUNDOWN	N/I	PRETA	DK 58149
304	MUSTANG	SPORTBIK E	VERMELHA	N/I
305	N/I	N/I	PRETA/ BRANCA	N/I
306	N/I	N/I	VERMELHA	211451
307	CAIRU	GÊNOVA	ROXA/ BRANCA	6C05930
308	N/I	N/I	AZUL	4E07982

309	CALOI	POTI	AZUL	23747NK
310	N/I	N/I	VERMELHA	2L05896
311	SUNDOWN	N/I	VERMELHA	GC49210
312	N/I	N/I	PRETA	N/I
313	N/I	N/I	ROSA	6H70153
314	N/I	N/I	VERMELHA	2004800
315	N/I	N/I	PRETA	63221DF
316	N/I	N/I	AZUL	N/I
317	PRINCE BIKE	DX400	AZUL	N/I
318	CAIRU	N/I	VERMELHA/ BRANCA	SM00906
319	N/I	N/I	VERMELHA	FF49069
320	SUNDOWN	N/I	AMARELA	E147112
321	SUNDOWN	N/I	VERMELHA	GC 27737
322	CAIRU	N/I	VERDE/ CINZA	OF17902
323	CAIRU	N/I	BRANCA/ VERMELHA	7N76699
324	CALOI	POTI	PRETA/ CINZA	OF12205
325	CALOI POTI	POTI	PRETA	6B15081
326	MONARK	BARRA CIRCULAR	VERMELHA	FF22663
327	N/I	N/I	VERMELHA/ AZUL	N/I
328	N/I	N/I	ROXA/B RANCA	H15958
329	CALOI	POTI	AZUL	08378OG
330	N/I	N/I	AZUL	N/I
331	N/I – QUADRO	N/I	CINZA	354155
332	GIANT	ATX 850	VERDE	6E42634
341	N/I - QUADRO	-	CINZA	0354155
342	HOUSTON – QUADRO	BRIS TOL	VERDE/ ROSA	N/I
343	CAIRU – QUADRO	-	VERMELHA	5A53719
344	N/I – QUADRO	-	CINZA	N/I
357	MONARK/FAB RIC. ARTESANAL	CARRO- TRICICLO	VERMELHO/ VERDE	-

N/I: não identificado

RELAÇÃO DE PARTES E PEÇAS AVULSAS – JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Ordem	Tipo	Descrição	Cor
338	AROS COM PNEU	11 UNIDADES	-
339	AROS SEM PNEU	27 UNIDADES	-
340	PNEUS SEM ARO	5 UNIDADES	-
345	PÁRA-LAMA	-	PRATA
346	PÁRA-LAMA	-	VERMELHO
347	PÁRA-LAMA	-	AZUL
348	PÁRA-LAMA	-	AZUL
349	PÁRA-LAMA	-	AZUL
350	GUIDÓN	-	PRATA
351	GUIDÓN	-	PRATA
352	GUIDÓN	-	PRATA
353	GARFO	-	VERMELHO
354	GARFO	-	ROXA
355	COROA COM EIXO E PEDAIS	-	-
356	BAGAGEIRO PARA BICICLETA	-	VERDE

N/I: não identificado

RELAÇÃO DE MOTOCICLETAS APREENDIDAS – JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Ordem	Marc a	Mod elo	Cor	Chassi
333	JIN CHENG	N/I	PRETA	K98C07200W0500 622
334	HONDA	100cc	VERMELHA	N/I
335	JIN CHENG	N/I	AZUL	KJCCJ70A0WN500 540
336	JIN CHENG	N/I	VERDE	KJCCJ70A0WN500 493
337	JIN CHENG	70A	VERMELHA	KJCCJ70A0WN000 123

N/I: não identificado

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 15 de janeiro de 2010.

Paulo César Dias Menezes

Juiz Diretor do Fórum Advogado Sobral Pinto

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS DA SEGUNDA INSTÂNCIA

Expediente de 08/01/2010

TRIBUNAL PLENO

Juiz(íza): José Pedro

MANDADO DE SEGURANÇA

00001 – 000010000019-9

Impetrante: Juberly Bernardo Coutinho Junior, Impetrado: Comandante Geral do Corpo de Bombeiros de Roraima =>Distribuição por Sorteio, Valor da Causa: R\$ 0,00 Adv – Helaine Maise de Moraes.

TURMA CÍVEL

Juiz(íza): Robério Nunes

AGRAVO DE INSTRUMENTO

00002 – 000010000018-1

Agravante: Rubens de Matos Lustosa, Rildo Sarmento Matos, Agravado: O Estado de Roraima =>Distribuição por Sorteio, Adv - Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Enéias dos Santos Coelho.

00003 – 000010000020-7

Agravante: Banco Bradesco S/A, Agravado: Maria Lindaura Cha Costa =>Distribuição por Sorteio, Adv – Maria Lucília Gomes, Alessandra Costa Oacheco.

Juiz(íza): Mauro José do Nascimento Campello

AGRAVO DE INSTRUMENTO

00004 – 000010000021-5

Agravante: Ministério Público de Roraima, Agravado: Altamir Ribeiro Lago =>Distribuição por Sorteio, Adv – Bernardino Dias S.C. Neto, Francisco Alves Noronha, Ana Paula de Souza Cruz Silva.

Expediente de 11/01/2010

TURMA CRIMINAL

Juiz(íza): Ricardo Oliveira

HABEAS CORPUS

00001 – 000010000032-2

Impetrante: José Vanderi Maia, Paciente: Diones Pereira da Silva =>Distribuição por Sorteio, Adv - José Vanderi Maia.

Juiz(íza): Mauro José do Nascimento Campello

HABEAS CORPUS

00002 – 000010000033-0

Impetrante: José Vanderi Maia, Paciente: Jurandi Ribeiro da Silva =>Distribuição por Sorteio, Adv - José Vanderi Maia.

Juiz(íza): Lupercino Nogueira

HABEAS CORPUS

00003 – 000010000034-8

Impetrante: Ronnie Gabriel Garcia, Paciente: Sergio Leandro Ferreira =>Distribuição por Sorteio, Adv - Ronnie Gabriel Garcia.

Expediente de 12/01/2010

TURMA CÍVEL

Juiz(íza): Robério Nunes

AGRAVO DE INSTRUMENTO

00001 – 000010000022-3

Agravante: O Estado de Roraima, Agravado: Rozeneide Oliveira dos Santos =>Distribuição por Dependência, Adv – Allan Kardec Lopes Mendonça Filho.

TURMA CRIMINAL

Juiz(íza): Ricardo Oliveira

HABEAS CORPUS

00002 – 000010000024-2

Impetrante: Frederico Matias Honório Feliciano, Almir Rocha de Castro Junior, Paciente: Hugo Gonçalves Nery =>Distribuição por Sorteio, Adv - Frederico Matias Honório Feliciano, Almir Rocha de Castro Junior.

Expediente de 13/01/2010

TRIBUNAL PLENO

Juiz(íza): José Pedro

MANDADO DE SEGURANÇA

00001 – 000010000025-6

Impetrante: Sofia Márcia Thome Trabachim, Impetrado: Secretaria de Estado de Gestão Estratégica e Administração =>Distribuição por Sorteio, Valor da Causa: R\$ 232,50 Adv – Tertuliano Rosenthal Figueiredo.

TURMA CRIMINAL

Juiz(íza): Mauro José do Nascimento Campello

APELAÇÃO CRIMINAL

00002 – 000008188486-8

Apelante: Aluizio Andrade de Castro, Apelado: Ministério Público de Roraima =>Distribuição por Sorteio, Adv – Elias Bezerra da Silva.

Juiz(íza): Ricardo Oliveira

HABEAS CORPUS

00003 – 000010000026-4

Impetrante: José Luciano Henriques de Menezes Melo, Paciente: Antônio Gomes Ribeiro =>Distribuição por Sorteio, Adv - José Luciano Henriques de Menezes Melo.

HABEAS CORPUS

00004 – 000010000027-2

Impetrante: Josy Keila Bernardes de Carvalho, Paciente: José Moura da Silva =>Distribuição por Sorteio, Adv - Josy Keila Bernardes de Carvalho.

Expediente de 14/01/2010

TURMA CÍVEL

Juiz(íza): Mauro José do Nascimento Campello

AGRAVO REGIMENTAL

00001 – 000010000023-1

Agravante: Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Roraima, Agravado: Mário Souza da Rocha =>Distribuição por Dependência, Adv – Francisco Alves Noronha, Geraldo da Silva Frazão.

Expediente de 15/01/2010

TURMA CÍVEL

Juiz(íza): Robério Nunes

AGRAVO DE INSTRUMENTO

00001 – 000010000029-8

Agravante: Antônio Flávio Melo Marcondes, Agravado: I. M. Soares - ME =>Distribuição por Sorteio, Adv – Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Rosa Leomir Benedeti Gonçalves

00002 – 000010000031-4

Agravante: O Estado de Roraima, Agravado: Elizomara Pinho da Silva =>Distribuição por Sorteio, Adv – Dircinha Carreira Duarte.

Juiz(íza): Mauro José do Nascimento Campello

AGRAVO DE INSTRUMENTO

00003 – 000010000030-6

Agravante: Unibanco Unia de Bancos Brasileiros S/A, Agravado: Igor Bantim Marques Ferreira =>Distribuição por Sorteio, Adv – Deusdedit Ferreira Araújo.

00004 – 000010000035-5

Agravante: O Estado de Roraima, Agravado: Fabrícia Avelino da Silva =>Distribuição por Sorteio, Adv – Dircinha Carreira Duarte, Isabel Cristina Marx Kotinski

Juiz(íza): Robério Nunes

AGRAVO REGIMENTAL

00005 – 000010000036-3

Agravante: o Estado de Roraima, Agravado: David Costa Ribeiro =>Distribuição por Sorteio, Adv – Não consta registro de advogado.

00006 – 000010000037-1

Agravante: o Estado de Roraima, Agravado: Raimunda dos Santos Almeida =>Distribuição por Dependência, Adv – Não consta registro de advogado.

00007 – 000010000038-9

Agravante: o Estado de Roraima, Agravado: Moisés Alves da Costa Filho =>Distribuição por Dependência, Adv – Não consta registro de advogado.

00008 – 000010000009-7

Agravante: o Estado de Roraima, Agravado: Moisés Alves da Costa Filho =>Distribuição por Sorteio, Adv – Não consta registro de advogado.

TURMA CRIMINAL

Juiz(íza): Lupercino Nogueira

HABEAS CORPUS

00009 – 000010000028-0

Impetrante: Ronnie Gabriel Garcia, Paciente: Esmeralda Gualberto da Silva =>Distribuição por Sorteio, Adv - Ronnie Gabriel Garcia.



Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

000229-AM-N: 055
 001168-AM-E: 054
 095613-MG-N: 060
 000655-RO-A: 043
 000058-RR-N: 049
 000060-RR-N: 049
 000077-RR-A: 071
 000077-RR-E: 054
 000078-RR-A: 053
 000087-RR-B: 039
 000095-RR-E: 054
 000098-RR-A: 055
 000099-RR-E: 054
 000105-RR-B: 047
 000107-RR-A: 050, 070, 075
 000110-RR-B: 046
 000110-RR-E: 051
 000112-RR-N: 056
 000114-RR-A: 059
 000118-RR-N: 064, 068
 000153-RR-N: 007, 074
 000165-RR-A: 040, 064
 000165-RR-E: 050
 000171-RR-B: 042, 052, 054
 000175-RR-B: 058, 059
 000178-RR-N: 045, 051
 000180-RR-E: 052
 000184-RR-A: 040
 000185-RR-A: 048
 000187-RR-B: 043
 000190-RR-N: 074
 000202-RR-B: 054
 000203-RR-N: 045, 051, 056
 000208-RR-B: 014
 000215-RR-N: 045
 000223-RR-A: 046, 057
 000223-RR-N: 037
 000245-RR-A: 054
 000248-RR-B: 067, 069
 000262-RR-N: 070
 000264-RR-N: 058, 059, 060
 000269-RR-N: 041
 000276-RR-A: 043
 000277-RR-B: 050, 070
 000285-RR-N: 050, 054
 000297-RR-A: 006, 064
 000297-RR-N: 050
 000298-RR-B: 048
 000299-RR-N: 060
 000300-RR-N: 064
 000315-RR-N: 044

000323-RR-A: 058
 000333-RR-N: 065
 000337-RR-N: 055
 000385-RR-N: 070
 000444-RR-N: 052
 000457-RR-N: 027, 036
 000474-RR-N: 049
 000475-RR-N: 049
 000481-RR-N: 060
 000483-RR-N: 051
 000485-RR-N: 043
 000504-RR-N: 042, 052, 054
 000505-RR-N: 055
 000506-RR-N: 044
 000512-RR-N: 050
 000516-RR-N: 043
 000550-RR-N: 003, 058, 075
 000551-RR-N: 031, 032
 000554-RR-N: 058
 000556-RR-N: 001, 002
 000565-RR-N: 031, 032
 000569-RR-N: 015
 000571-RR-N: 001, 002
 000601-RR-N: 001, 002
 112202-SP-N: 057

Cartório Distribuidor

2ª Vara Cível

Juiz(a): Elaine Cristina Bianchi

Embarg. Exec. Fiscal

001 - 001010001459-5
 Autor: Cleia de Jesus dos Reis de Melo
 Réu: o Estado de Roraima
 Distribuição por Dependência em: 15/01/2010.
 Advogados: Carlos Henrique Macedo Alves, Joaquim Estevam de Araújo Neto, Peter Reynold Robinson Júnior

002 - 001010001460-3
 Autor: Marlene Pinho de Melo
 Réu: o Estado de Roraima
 Distribuição por Dependência em: 15/01/2010.
 Advogados: Carlos Henrique Macedo Alves, Joaquim Estevam de Araújo Neto, Peter Reynold Robinson Júnior

5ª Vara Cível

Juiz(a): Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Outras. Med. Provisionais

003 - 001010001492-6
 Autor: B.V.E.S.
 Réu: S.S.F.
 Distribuição por Dependência em: 15/01/2010.
 Advogado(a): Deusdedit Ferreira Araújo

7ª Vara Cível

Juiz(a): Paulo César Dias Menezes

Guarda

004 - 001010001461-1
 Autor: A.M.M.
 Réu: B.M.M.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 15/01/2010.

Valor da Causa: R\$ 465,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Inventário

005 - 001010001458-7
Terceiro: a União e outros.
Réu: Espólio de Candido Vanderley de Barros
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 15/01/2010.
Valor da Causa: R\$ 12.652,85.
Nenhum advogado cadastrado.

Separação Litigiosa

006 - 001010001469-4
Autor: S.S.P.
Réu: J.F.P.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 15/01/2010.
Valor da Causa: R\$ 200.000,00.
Advogado(a): Alysso Batalha Franco

007 - 001010001470-2
Autor: J.F.P.
Réu: S.S.S.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 15/01/2010.
Valor da Causa: R\$ 1.000,00.
Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

1ª Vara Criminal

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Prisão em Flagrante

008 - 001010001467-8
Réu: Wellington Ferreira Lira
Distribuição por Sorteio em: 15/01/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 001010001468-6
Réu: Mayderson Augusto de Castro Teles
Distribuição por Sorteio em: 15/01/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Juiz(a): Jarbas Lacerda de Miranda

Inquérito Policial

010 - 001010001477-7
Indiciado: M.P.O.
Distribuição por Dependência em: 15/01/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 001010001483-5
Indiciado: J.S.
Distribuição por Sorteio em: 15/01/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

012 - 001009449663-4
Réu: M.M.B.
Transferência Realizada em: 15/01/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 001009449674-1
Réu: F.F.F.L.
Transferência Realizada em: 15/01/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

014 - 001010001476-9
Réu: Sicyr Jackelline Diniz da Silveira
Distribuição por Dependência em: 15/01/2010.
Advogado(a): José Luciano Henriques de Menezes Melo

Rest. de Coisa Apreendida

015 - 001010001481-9
Autor: Kaila Gabriele Portela da Silva
Distribuição por Dependência em: 15/01/2010.
Advogado(a): Albanuzia da Cruz Carneiro

3ª Vara Criminal

Juiz(a): Euclides Calil Filho

Carta Precatória

016 - 001010001487-6
Réu: Francisco Chagas de Medeiros
Distribuição por Sorteio em: 15/01/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 001010001488-4
Réu: Marcio Santiago de Moraes
Distribuição por Sorteio em: 15/01/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 001010001489-2
Réu: Daniel Ferreira da Silva
Distribuição por Sorteio em: 15/01/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 001010001490-0
Réu: Manoel Conceição Araujo
Distribuição por Sorteio em: 15/01/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Inquérito Policial

020 - 001010001457-9
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 15/01/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 001010001463-7
Indiciado: W.B.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 15/01/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 001010001466-0
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 15/01/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

023 - 001010001472-8
Réu: Sidney Izidio Jamico
Distribuição por Sorteio em: 15/01/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 001010001478-5
Réu: D.B.R.
Distribuição por Sorteio em: 15/01/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Ação Penal

025 - 001007177601-6
Réu: Eliston Alexandre da Silva
Transferência Realizada em: 15/01/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 001009214470-7
Réu: Roberto Assunção Souza
Transferência Realizada em: 15/01/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 001009220266-1
Réu: Edson Ribeiro da Silva
Transferência Realizada em: 15/01/2010.
Advogado(a): Francisco Evangelista dos Santos de Araujo

Inquérito Policial

028 - 001010001462-9
Indiciado: M.J.P.
Distribuição por Sorteio em: 15/01/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 001010001465-2
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 15/01/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 001010001482-7
Indiciado: G.P.S.
Distribuição por Sorteio em: 15/01/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

031 - 001010001474-4

Réu: L.M.S.

Distribuição por Dependência em: 15/01/2010.

Advogados: Alexandre Cabral Moreira Pinto, Laudi Mendes de Almeida Júnior

032 - 001010001475-1

Réu: C.I.R.C.

Distribuição por Dependência em: 15/01/2010.

Advogados: Alexandre Cabral Moreira Pinto, Laudi Mendes de Almeida Júnior

Prisão em Flagrante

033 - 001007174561-5

Réu: Eliston Alexandre da Silva

Transferência Realizada em: 15/01/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

034 - 001010001464-5

Réu: Cid Nadson Silva de Souza

Distribuição por Sorteio em: 15/01/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

035 - 001010001473-6

Réu: C.I.R.C. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 15/01/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

036 - 001009222590-2

Réu: Edson Ribeiro da Silva

Transferência Realizada em: 15/01/2010.

Advogado(a): Francisco Evangelista dos Santos de Araujo

6ª Vara Criminal

Juiz(a): Ângelo Augusto Graça Mendes

Med. Protetivas Lei 11340

037 - 001010001479-3

Réu: Vilso Heckler

Distribuição por Sorteio em: 15/01/2010.

Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

Vara Itinerante

Juiz(a): Tânia Maria Vasconcelos D de Souza Cruz

Guarda

038 - 001010001367-0

Autor: A.C.M.V. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 14/01/2010.

Valor da Causa: R\$ 350,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

4ª Vara Cível

Expediente de 15/01/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Cristovão José Suter Correia da Silva
JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:
Délcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Andrea Ribeiro do Amaral Noronha

Alvará Judicial

039 - 001007179404-3

Requerente: Marcos Antonio Maia Aragão

Despacho: Conclusos para sentença. Boa Vista, 14.jan.2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogado(a): Maria Emília Brito Silva Leite

Anulatória Ato Jurídico

040 - 001006138964-8

Autor: Sonia Gonçalves da Silva

Réu: Iraneide Serrão e outros.

Final da Sentença: (...) III- Posto isto, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 600,00 (seiscentos reais). P.R.I.Boa Vista, 14.jan.2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Domingos Sávio Moura Rebelo, Paulo Afonso de S. Andrade

Arresto/sequestro

041 - 001006146005-0

Autor: Vidraçaria União Ltda

Réu: M a T Aguirre

Final da Sentença: (...) III- Posto isto, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, convertendo o arresto em penhora, condenando a requerida ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 600,00 (seiscentos reais).P.R.I., juntando cópia deste decisum aos autos nº. 6 130645-1. Boa Vista, 12.jan.2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogado(a): Rodolpho César Maia de Moraes

042 - 001008195377-9

Autor: Enesa Turismo Ltda

Réu: L. Andréa Ferreira M.e. (portal Podruções e Eventos)

Final da Sentença: (...) II- Posto isto, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Custas e despesas processuais na forma convencional. P.R.I., juntando-se cópia deste decisum aos autos em apenso. Boa Vista, 12.jan.2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti

Consignação em Pagamento

043 - 001007165227-4

Consignante: Sebastião Cesar Sena Barbosa

Consignado: Banco Abn Amro Aymoré Financiamentos

Final da Sentença: (...) III- Posto isto, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10%. P.R.I. Boa Vista, 13.jan.2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: André Luiz Vilória, Daniel Araújo Oliveira, Gutemberg Dantas Licarião, Walber David Aguiar, Walter Gustavo da Silva Lemos

Execução

044 - 001001005231-3

Exeqüente: Og Cunha

Executado: José Willame Furtado

Ato Ordinatório: Ao requerido. Recolher custas finais no valor de R\$ 242,00. Port. 02/99.

Advogados: Jean Pierre Michetti, John Pablo Souto Silva

045 - 001001005678-5

Exeqüente: Varig S/a Viacão Aérea Rio-grandense

Executado: Sandra Maria Pimenta Correa e outros.

Despacho: Restando infrutífera a penhora on-line, diga o autor. Boa Vista, 13.jan.2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, José Duarte Simões Moura

046 - 001001020531-7

Exeqüente: Escola de 1º e 2º Graus Colmeia Ltda

Executado: Maria de Fatima Souza

Ato Ordinatório: Ao autor. Resposta de Ofício. Port. 02/99.

Advogados: Mamede Abrão Netto, Milton César Pereira Batista

047 - 001003062654-2

Exeqüente: Banco do Brasil S/a

Executado: Francine Fernandes da Costa

Despacho: Restando infrutífera a penhora on-line, diga o autor. Boa Vista, 13.jan.2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

048 - 001005114818-6

Exeqüente: Oscar Maggi

Executado: Maia's Agricola Ltda

Despacho: Diga o autor. Boa Vista, 14.jan.2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Agenor Veloso Borges, Agenor Veloso Borges

049 - 001006134595-4

Exeçúente: Companhia de Águas e Esgotos de Roraima - Caer
Executado: Werdson Cavalcante Pantoja
Ato Ordinatório: Ao requerido. Recolher custas finais no valor de R\$ 213,00. Port. 02/99.

Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

050 - 001006146290-8

Exeçúente: Antonieta Magalhães Aguiar

Executado: Alcir Gursen de Miranda

Final da Decisão:(...) III- Posto isto, rejeito os declaratórios. Cumpra-se a decisão de fls. 107/108. Boa Vista, 12.jan.2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Cleyton Lopes de Oliveira, Cosmo Moreira de Carvalho, Emerson Luis Delgado Gomes, Leydijane Vieira e Silva, Ricardo Aguiar Mendes

051 - 001007161149-4

Exeçúente: o Ministério Público do Estado de Roraima

Executado: Antônio Vassilak Pereira da Costa e outros.

Final da Decisão: (...) III- Posto isto, decido pela improcedência da presente exceção. P.R.I. . Boa Vista, 12.jan.2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Ana Paula Se Souza Cruz Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Josinaldo Barboza Bezerra

052 - 001007164386-9

Exeçúente: Denise Abreu Cavalcanti Calil

Executado: Hiperion de Oliveira Silva

Despacho: I- À falta de impugnação, expeça-se o respectivo alvará; II- Após, atualiza-se o débito. Boa Vista, 13.jan.2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Thais Emanuela Andrade de Souza

053 - 001008185086-8

Exeçúente: Banco Bradesco S/a

Executado: Supermercado Fortaleza Ltda e outros.

Despacho: Diga o autor.Boa Vista, 14.jan.2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogado(a): Helder Figueiredo Pereira

Execução de Sentença

054 - 001002038521-6

Exeçúente: Carmem Tereza Talamas Azevedo

Executado: Supermercado Butekão Ltda

Despacho: I- Considerando os termos da petição de fls. 621/622, manifeste-se o autor em 5 dias;II- Após, conclusos. Boa Vista, 14.jan.2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Camila Arza Garcia, Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Eduardo Almeida de Andrade, Emerson Luis Delgado Gomes, Silvana Borghi Gandur Pigari, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, Vívian Santos Witt

055 - 001004076940-7

Exeçúente: Gracie Maria Bazerra de Melo

Executado: Banco Fiat S/a

Despacho: Após apresentado o instrumento procuratório, expeça-se o respectivo alvará. Boa Vista, 14.jan.2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Carlos Alberto Meira, Claybson César Baia Alcântara, Elaine Bonfim de Oliveira, Rogenilton Ferreira Gomes

Impug. Cumpr. Sentença

056 - 001009214174-5

Autor: Varig S/a

Réu: Ronilda Sandra B Alves Gursen de Miranda e outros.

Final da Decisão: [...] III- Posto isto, à falta de legitimidade ativa, extingo a presente impugnação. Junte-se cópia deste decisum aos autos principais, intimando-se em seguida Gol Transportes Aéreos S/A nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Boa Vista, 14.jan.2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Francisco Alves Noronha, Maria Sandelane Moura da Silva

Indenização

057 - 001006129377-4

Autor: Alessandro Andrade Lima

Réu: Hsbc Bank Brasil S/a

Final da Sentença: (...) III- Posto isto, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Custas e despesas processuais pelo executado. P.R.I. e, cumpridas as formalidades legais, arquive-se. Boa Vista, 14.jan.2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Mamede Abrão Netto, Silvana Simões Pessoa

Ordinária

058 - 001005114866-5

Requerente: Boa Vista Energia S/a

Requerido: José de Ribamar F de Oliveira

Ato Ordinatório: Ao requerido. Recolher custas finais no valor de R\$

25,00. Port. 02/99.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araujo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Márcio Wagner Maurício

6ª Vara Cível

Expediente de 15/01/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Gursen de Miranda

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Djacir Raimundo de Sousa

Ação de Cobrança

059 - 001005114897-0

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Frigorífico Boa Vista

Despacho: Extraia-se Certidão da Dívida Ativa; Após, Arquive-se; Expedientes necessários. boa Vista (RR), em 08 de janeiro de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Francisco das Chagas Batista, Márcio Wagner Maurício

Execução

060 - 001005116228-6

Exeçúente: Laudeni Stricher e outros.

Executado: Lauro Reinehr

Despacho: Certifique-se manifestação da parte exequente (fls. 156); Intime-se a petição de fls. 154 para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC: art. 37); apense-se aos autos dos Embargos de terceiros 10 06 150005-3; Após, voltem os autos conclusos; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 14 de janeiro de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Carlos Alberto Gonçalves, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Paulo Luis de Moura Holanda

1ª Vara Criminal

Expediente de 15/01/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Maria Aparecida Cury

PROMOTOR(A):

Madson Wellington Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

ESCRIVÃO(A):

Shyrcley Ferraz Meira

Crime C/ Pessoa - Júri

061 - 001003071038-7

Indiciado: R.R.S.

Final da Sentença: Por todos esses motivos, reconheço a falta de interesse de agir do Estado, de forma que JULGO EXTINTO o processo com fundamento nos artigos 107, IV e 109, IV c/c 115, todos do Código Penal, declarando extinta a punibilidade do réu RAILERSON ROCHA DA SILVA. Após o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações e baixas necessárias e arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 14 de janeiro de 2010. Maria Aparecida Cury. Juíza de Direito Titular. Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

062 - 001009218357-2

Réu: Robson de Souza Matos

Dispositivo: Dessa forma, em decorrência do princípio da ampla defesa e do contraditório, e ainda visando sanar o constrangimento ilegal verificado, DEFIRO o pedido para RELAXAR a prisão de ROBSON DE SOUZA MATOS. Expeça-se alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso. Intimados neste ato o MP, o Defensor Público e o acusado. O MP tomou ciência da decisão e não se conformando, impetrou RSE, requerendo prazo para as razões do recurso.Cumpra-se. Maria Aparecida CuryJuíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Expediente de 15/01/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Jarbas Lacerda de Miranda
JUIZ(A) COOPERADOR:
Ângelo Augusto Graça Mendes
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ilaine Aparecida Pagliarini
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Iarly José Holanda de Souza
Marcelo Lima de Oliveira

PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

063 - 001009214027-5
Indiciado: E.F.S.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/03/2010 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Crimes C/ Cria/adol/idoso

064 - 001008198151-5
Réu: Diego da Costa Ângelo e outros.
Intimação do Advogado de Defesa para, querendo< requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstância ou fatos apurados na instrução, nos termos do art. 402 do Código de processo penal, no prazo de 03 (três) dias.
Advogados: Alysson Batalha Franco, José Fábio Martins da Silva, Maria do Rosário Alves Coelho, Paulo Afonso de S. Andrade

3ª Vara Criminal

Expediente de 15/01/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Euclides Calil Filho
JUIZ(A) AUXILIAR:
Rodrigo Cardoso Furlan
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Raimunda Maroly Silva Oliveira

Execução da Pena

065 - 001005106772-5
Sentenciado: Francisco Sérgio Silva do Nascimento
"...PELO EXPOSTO, DEFIRO o pedido de progressão de regime para CONCEDER a progressão do regime SEMI-ABERTO para o regime ABERTO para o cumprimento da pena privativa de liberdade do(a) reeducando(a) acima indicado(a), nos termos do artigo 112 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84). § ...Certifique-se o trânsito em julgado. § Publique-se. § Registre-se. § Intimem-se. Boa Vista/RR, 15/01/10 (a) Euclides Calil Filho, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal."
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

Petição

066 - 001009222231-3
Autor: Cimélio de Alencar Dias Pinto
"... Diante da impossibilidade de manutenção dos reeducandos na situação noticiada nos autos e, na forma do r. parecer de fls. 06v, julgo procedentes os pedidos, para fim de determinar as seguintes providências..." P.R.I. Boa Vista/RR 11/01/2010. (a) Rodrigo Cardoso Furlan Juiz de Direito Auxiliar da 3ª Vara Criminal.
Nenhum advogado cadastrado.

Solicitação - Criminal

067 - 001008193662-6
Réu: Francisco Lucio Batalha
"Intimar a defesa para comparecer em cartório e manifestar-se nos autos em epígrafe. Boa Vista 15/01/2010. 3ª Vara Criminal/RR."
Advogado(a): Francisco José Pinto de Mecêdo

4ª Vara Criminal

Expediente de 15/01/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento

Ação Penal

068 - 001009214420-2
Réu: Francieliton Cavalcante da Silva
PUBLICAÇÃO: Ciência da defesa para audiência designada para o dia 28/01/2010, às 8:10 minAguarde-se realização da audiência prevista para o dia 28/01/2010. .
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

Crime C/ Patrimônio

069 - 001005108827-5
Réu: Eliene Martins Ferreira e outros.
PUBLICAÇÃO: A defesa fica intimada para dizer acerca das certidões acostadas às fls. 106 e126 e quanto ao teor do ofício de fls. 127.
Advogado(a): Francisco José Pinto de Mecêdo

5ª Vara Criminal

Expediente de 15/01/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Francivaldo Galvão Soares

Abuso de Autoridade

070 - 001002053653-7
Réu: Mark Dany Veloso e outros.
PUBLICAÇÃO:
Despacho:"Defiro o ora pedido da defesa de fl. 338 do acusado Mark Dany Veloso." Boa Vista, 05 de janeiro de 2010. (a) Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal
Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Antonieta Magalhães Aguiar, Helaine Maise de Moraes França, Leydijane Vieira e Silva

Crime C/ Patrimônio

071 - 001006130337-5
Réu: Ivo Lopes Barroso e outros.
PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 25 DE FEVEREIRO DE 2010 às 09h35min.
Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

Infância e Juventude

Expediente de 15/01/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Erika Lima Gomes Michetti
Janaina Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
ESCRIVÃO(Ã):
Iara Régia Franco Carvalho

Autorização Judicial

072 - 001009450101-1
Autor: F.A.A.R. e outros.
Pelo exposto, acolho o a manifestação do douto representante do Ministério Público, julgo procedente o pedido formulado por FRANCISCO DE ASSIS ALVES RODRIGUES, representante legal da empresa F.A.A.RODRIGUES-ME, para deferir a autorização para participação e permanência de crianças e adolescentes, no referido local, devendo ser observados a faixa etária, horários e demais prescrições da Portaria GAB/JIJ 025/2009. Por via de consequência, julgo extinto o presente feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e, determino:Expeça-se o

competente Alvará Autorizativo, devendo constar como prazo de validade a data informada no laudo técnico do corpo de bombeiros de fl. 07. O requerente deverá, na data de recebimento deste Alvará, comparecer a Divisão de Proteção e receber cópia da Portaria GAB/JIJ 025/2009.P.R.I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Boa Vista, 14 de Janeiro de 2010. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO- Juiz de Direito Pelo exposto, acolho o a manifestação do douto representante do Ministério Público, julgo procedente o pedido formulado por FRANCISCO DE ASSIS ALVES RODRIGUES, representante legal da empresa F.A.A. RODRIGUES-ME, para deferir a autorização para participação e permanência de crianças e adolescentes, no referido local, devendo ser observados a faixa etária, horários e demais prescrições da Portaria GAB/JIJ 025/2009. Por via de consequência, julgo extinto o presente feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e, determino: Expeça-se o competente Alvará Autorizativo, devendo constar como prazo de validade a data informada no laudo técnico do corpo de bombeiros de fl. 07. O requerente deverá, na data de recebimento deste Alvará, comparecer a Divisão de Proteção e receber cópia da Portaria GAB/JIJ 025/2009.P.R.I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Boa Vista, 14 de Janeiro de 2010. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO- Juiz de Direito Pelo exposto, acolho o a manifestação do douto representante do Ministério Público, julgo procedente o pedido formulado por FRANCISCO DE ASSIS ALVES RODRIGUES, representante legal da empresa F.A.A. RODRIGUES-ME, para deferir a autorização para participação e permanência de crianças e adolescentes, no referido local, devendo ser observados a faixa etária, horários e demais prescrições da Portaria GAB/JIJ 025/2009. Por via de consequência, julgo extinto o presente feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e, determino: Expeça-se o competente Alvará Autorizativo, devendo constar como prazo de validade a data informada no laudo técnico do corpo de bombeiros de fl. 07.P.R.I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Boa Vista, 14 de Janeiro de 2010. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO- Juiz de Direito respondendo pelo Juizado da Infância e da Juventude -
Nenhum advogado cadastrado.

073 - 001009450102-9

Autor: C.L.S.

Criança/adolescente: L.S.P.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

Justiça Militar

Expediente de 15/01/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(A):
Shyrley Ferraz Meira

Crime da Leg.complementar

074 - 001004089641-6

Réu: Antonio Rejane Vicente da Silva

Final da Sentença: Em sendo assim, a unanimidade, a Justiça Militar de primeiro grau do Estado de Roraima declarou extinta a punibilidade do acusado ANTONIO REJANE VICENTE DA SILVA, pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fundamento nos art. 123, inciso IV e 125 inciso VI do CPM. Intimados neste ato o acusado, seu advogado constituído e o MP. Comunique-se ao Comando Geral da Polícia Militar, com cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado e as comunicações e baixas necessárias, arquivem-se os autos. Boa Vista-RR, 13 de janeiro de 2010. Maria Aparecida Cury. Juíza de Direito.
Advogados: Moacir José Bezerra Mota, Nilter da Silva Pinho

075 - 001009213187-8

Réu: Arnaldo Ribeiro de Oliveira Filho

Despacho: À Defesa para apresentar Alegações Finais. Boa Vista, 15 de janeiro de 2010. Maria Aparecida Cury - Juíza de Direito.

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Deusdedith Ferreira Araújo

Comarca de Caracarái

Índice por Advogado

005286-AM-N: 004

006769-AM-N: 004

011336-PA-N: 003

000203-RR-A: 003

084206-SP-N: 003

096226-SP-N: 003

Cartório Distribuidor

Infância e Juventude

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Adoção

001 - 002009014821-2

Autor: G.S.C. e outros.

Réu: L.B.L.

Transferência Realizada em: 13/01/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 13/01/2010

JUIZ(A) TITULAR:**Luiz Alberto de Moraes Junior****Marcelo Mazur****PROMOTOR(A):****Renato Augusto Ercolin****ESCRIVÃO(A):****Rosaura Franklin Marcant da Silva**

Ação Popular

002 - 002009014601-8

Autor: Francisco Alex Trindade da Silva

Réu: Prefeitura Municipal de Caracarái

Despacho: I-Justiça Gratuita. II-Indefiro o pleito antecipatório, por não visualizar a presença de seus requisitos autorizadores. III-Cite-se o réu.
Nenhum advogado cadastrado.

Busca/apreensão Dec.911

003 - 002004006959-1

Autor: Consorcio Nacional Embracon Ltda

Réu: Jose Reginaldo Gomes

Despacho: Intime-se o requerente para buscar o bem apreendido, no prazo de 15 dias.

Advogados: Cesar de Barros C. Sarmento, Josefa de Lacerda Mangueira, Maria da Graças R. de Melo, Maria Lucilia Gomes

Carta Precatória

004 - 002009014575-4

Autor: Banco Bmc S/a

Réu: Ivone Marcia da Silva Magalhães

Despacho: Intimar parte interessada para pagamento das despesas processuais e ou as decorrentes de atos do(a) Sr.(a). Oficial(a) de Justiça.
Advogados: Emidio Neri Santiago Neto, Ione Cristina Lima Carioca

Comarca de Mucajai

Não houve publicação para esta data

Comarca de Rorainópolis

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de São Luiz do Anauá**Índice por Advogado**

000157-RR-B: 001

005 - 006009024185-6

Indiciado: A.S.A.

Audiência Preliminar designada para o dia 03/02/2010 às 14:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 006009024186-4

Indiciado: I.P.R.

Audiência Preliminar designada para o dia 03/02/2010 às 15:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.**Publicação de Matérias****Vara Criminal**

Expediente de 15/01/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Wallison Larieu Vieira

Crime C/ Pessoa - Júri

001 - 006007021375-0

Réu: José Janes Carvalho Costa

O Dr. Parima Dias Veras, MM Juiz(a) de Direito dessa Comarca de São Luiz/RR, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc...FAZ SABER, a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Única Criminal, se processam os termos da Ação Penal - Crime contra pessoa - Júri, processo 060.07.021375-0, que o Ministério público move em face de José Janes Carvalho Costa, fica INTIMADO José Janes Carvalho Costa, brasileiro, solteiro, nascido aos 23.04.1985, natural de Monção-MAM RG nº 00102434898-6, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para comparecer a Sessão do Tribunal do Júri designada para o dia 07.04.2010 as 08 horas na sede deste Juízo, sito: Av. Ataliba Gomes de Laia, 100, Centro, São Luiz do Anauá/RR. E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM Juiz expedir o presente edital que será fixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE, observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos 15 dias do mês de Janeiro do ano de 2010. Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão) o digitei, conferi e assinei de ordem do(a) MM Juiz(A) titular dessa Comarca. Wallison Larieu VieiraEscrivão em exercício
Advogado(a): Francisco de Assis Guimarães Almeida

Juizado Criminal

Expediente de 15/01/2010

JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:
Parima Dias Veras
JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Wallison Larieu Vieira

Termo Circunstanciado

002 - 006009024174-0

Indiciado: J.F.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 03/02/2010 às 14:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 006009024175-7

Indiciado: L.C.B.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 03/02/2010 às 15:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 006009024184-9

Indiciado: C.O.C.

Audiência Preliminar designada para o dia 03/02/2010 às 14:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.**Comarca de Alto Alegre****Índice por Advogado**

000542-RR-N: 001

Publicação de Matérias**Juizado Cível**

Expediente de 15/01/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(Ã):

Michel Wesley Lopes

Exec. Titulo Extrajudicia

001 - 000509007708-1

Autor: Miguel de Souza

Réu: Nereu Vicente de Souza

"Ao exequente para atualizar o débito ou indicar bens passíveis de penhora". AA, 15/12/2009. Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Walla Adairalba

Comarca de Pacaraima**Cartório Distribuidor****Infância e Juventude**

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Autorização Judicial

001 - 004510000012-9

Autor: E.M.A.T.

Distribuição por Sorteio em: 15/01/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim**Índice por Advogado**

006003-AM-N: 003

006240-AM-N: 003

000136-RR-N: 001, 002, 006

000505-RR-N: 004

Cartório Distribuidor**Vara Cível**

Juiz(a): Elvo Pigari Junior

Alimentos - Lei 5478/68

001 - 009010000018-2

Autor: Y.S.R. e outros.

Réu: E.E.R.

Distribuição por Sorteio em: 15/01/2010.

Valor da Causa: R\$ 1.800,00.

Advogado(a): José João Pereira dos Santos

Publicação de Matérias

Alimentos - Provisionais

002 - 009009000856-7

Autor: J.L.A.S. e outros.

Réu: J.A.

Audiência de CONCILIAÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 30/03/2010 às 09:00 horas. Aguarde-se realização da audiência prevista para 30/03/2010.

Advogado(a): José João Pereira dos Santos

Busca Apreens. Alien. Fid

003 - 009009000535-7

Autor: Bv Financeira S.a.

Réu: Jovelina Carneiro Gomes

Diga o autor no prazo de 05 dias acerca da certidão de fl. 31. diga o autor no prazo de 05 (cinco) dias acerca da certidão de fl.31.

Advogados: Kelly Cristina Tezei Silva, Sarah Monica Barbosa Mojica

004 - 009009000637-1

Autor: Banco Finasa

Réu: Maria dos Anjos de Alencar Menezes

Despacho: Intime-se o requerente para dar andamento no feito no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de extinção do feito. INTIME-SE O REQUERENTE PARA DAR ANDAMENTO NO FEITO NO PRAZO DE 30 DIAS

Advogado(a): Claybson César Baia Alcântara

Carta Precatória

005 - 009009000792-4

Autor: J.G.S.

Manifeste(m)-se a(s) parte(s) em 48 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

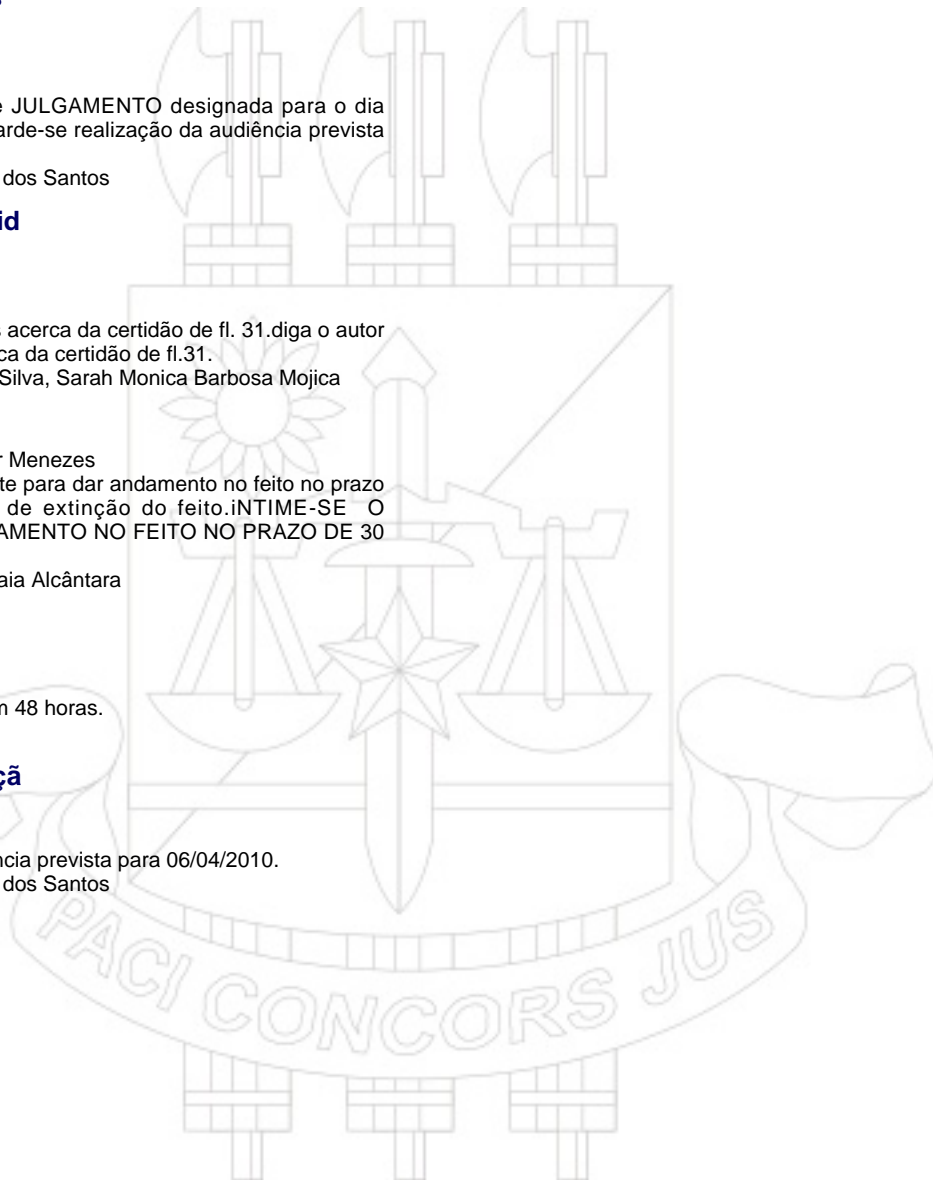
Tutela/curatela - Nomeação

006 - 009009000783-3

Autor: M.L.S.

Aguarde-se realização da audiência prevista para 06/04/2010.

Advogado(a): José João Pereira dos Santos



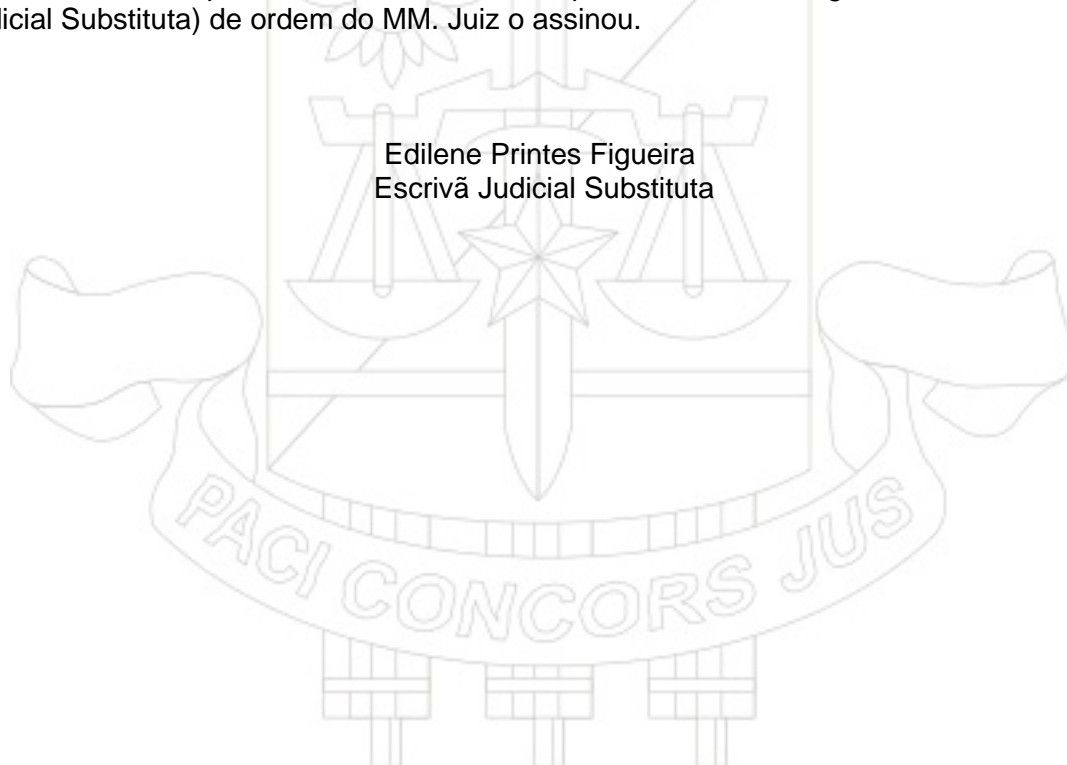
1ª VARA CÍVEL

Expediente de 14/01/2010

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 20(vinte) DIAS

O DOUTOR LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RORAIMA

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos da ação de **Interdição nº 010.2009.903.398-6** em que é requerente **MARIA RODRIGUES CARVALHO** e requerida **RAIMUNDO ALVES CARVALHO JUNIOR**, e que o MM. Juiz decretou a interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DE SENTENÇA:** ... Assim sendo, tendo em vista a aparente debilidade do interditando, DECRETO a INTERDIÇÃO de RAIMUNDO ALVES CARVALHO JUNIOR, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como seu Curador **MARIA RODRIGUES CARVALHO**, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. Adote-se as providências do art. 1.184 do CPC. Sentença publicada em audiência. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado archive-se. Nada mais havendo o MM. Juiz mandou encerrar a presente audiência. **Luiz Fernando Castanheira Mallet – Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.** E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03(três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10(dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos quatorze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dez. E, para contar Eu, Sandro Lopes Machado, o digitei e Edilene Printes Figueira (Escrivã Judicial Substituta) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Edilene Printes Figueira
Escrivã Judicial Substituta

JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Expediente de 18/01/2010

EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 20 DIAS)

O Dr. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO, MM. Juiz de Direito Respondendo pelo Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Ação de Adoção n.º 010 08 184779-9

Requerente: P.da S.R.

Requeridos: KASIS PUDU TERI e MARILENA PALIMI THELI

Como se encontram os requeridos **KASIS PUDU TERI e MARILENA PALIMI THELI**, brasileiros, Yanomamis, ele, portador do CPF nº 538.954.602-49, e ela, documentação civil ignorada, ambos atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, para os requeridos, no prazo de 10 (dez) dias, contestarem a ação, cientes de que não havendo contestação, se presumirão aceitos pelos mesmos como verdadeiros os fatos alegados pela autora em sua petição inicial.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Av. Gal. Ataíde Teive, n.º 4270 – Bairro Caimbé, Boa Vista/RR.

Telefone: (95) 3621-6015

Boa Vista-RR, 18 de janeiro de 2010.

IARA RÉGIA FRANCO CARVALHO
Escrivã Judicial em Exercício do Juizado
da Infância e da Juventude

3º JUIZADO ESPECIAL

Expediente de 15 de janeiro de 2010

PORTARIA Nº 01/10

O Dr. RODRIGO CARDOSO FURLAN, MM. Juiz de Direito Titular do 3º Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Boa Vista Vista-RR, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 05/09 do Tribunal Pleno, que disciplina o Plantão dos Juízes na Comarca de Boa Vista/RR e a Portaria nº 217/09 da Corregedoria Geral de Justiça, que determina a escala de plantão para 2010;

CONSIDERANDO que nos plantões judiciários o atendimento deve ser ágil e eficaz com pronta resposta às pretensões deduzidas em Juízo;

CONSIDERANDO a necessidade dos serventuários da justiça serem acionados para auxiliarem nos plantões judiciários, a fim de que desempenhem com presteza e eficiência as suas funções;

RESOLVE:

Art. 1º. Fixar a escala de servidores para atuarem durante o plantão, no período de 18 de janeiro a 24 de janeiro de 2010, abaixo listados:

Servidor	Cargo/Função
Aline Feitosa de Vasconcelos	Assistente Judiciária/Escrivã em Exercício
Eunice Cristina de Araújo	Assistente Judiciária

Art. 2º. DETERMINAR que os servidores acima relacionados façam uso funcional do cartório deste Juizado durante a realização do Plantão Judiciário.

Art. 3º. Ficará em regime de sobreaviso a servidora Aline Feitosa de Vasconcelos – Escrivã em Exercício, a partir das 14:30 horas do término do expediente funcional até às 08:00 horas do primeiro dia útil subsequente, durante todo o período do plantão.

Parágrafo único. A servidora que está de sobreaviso deverá ser acionada através dos telefones (095) 8404-3085/3621-2702.

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Dê-se ciência aos servidores.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Boa Vista, 13 de janeiro de 2010.

Juiz Rodrigo Cardoso Furlan
Titular do 3º JESP

4º JUIZADO ESPECIAL

Expediente de 18/01/2010

EDITAL DE LEILÃO

PROCESSO: 010.2008.913.963-7

AÇÃO: MONITÓRIA

PROMOVENTE: ADAILTON L DE SOUSA

PROMOVIDO: OCP JÚNIOR - ME

O MM. Juiz de Direito titular deste Juizado, Dr. Antônio Augusto Martins Neto, faz saber que em 08/02/2010, às 11:00 horas, no Fórum Advogado Sobral Pinto, situado à Praça do Centro Cívico, 666, Centro, nesta cidade, serão levados à público, por pregão de venda e arrematação, o(s) bem(ns) abaixo descrito(s) e avaliado(s), a quem melhor lance fizer, em hasta pública.

Quem pretender arrematar o(s) dito(s) bem(ns) compareça no endereço, dia e hora aqui indicados.

Se não alcançar lance superior a importância de avaliação, será feita a venda por quem mais der, em 23/02/2010, às 11:00 horas, no mesmo endereço. O presente edital será fixado no átrio do edifício deste Juizado.

Valor da Avaliação: R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

Descrição do(s) bem(ns) e local onde se encontra(m): 01 (UM) VEÍCULO CLIO RENAULT/ CLIO PRI 1.6, ANO 96/97, PLACA NAQ 4439, CHASSI 93YLB8E2573762855, COR PRATA. O BEM, DE MODO GERAL, ESTÁ EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, CONSTANDO 117.780 KM RODADOS. A PINTURA ESTÁ BOA, COM PEQUENOS ARRANHÕES, COM 03 (TRÊS) PNEUS EM ÓTIMO ESTADO DE CONSERVAÇÃO, COM (01) UM GASTO, COM 02(DOIS) FARÓIS DIANTEIROS COM AVARIAS. CONSTA NO INTERIOR DO CARRO 01 (UM) PNEU RESERVA, MACACO, TRIÂNGULO E CHAVE DE RODAS, bem(ns) estes que estão em poder da parte executada, OCP JÚNIOR-ME, CNPJ 02.073.995/0001-46, residente na AV. GAL. SAMPAIO, 359, AO LADO DA CYBER HOUSE, 13 DE SETEMBRO, BOA VISTA/RR.

Boa Vista/RR, 13 de janeiro de 2010.

LARISSA DE PAULA MENDES CAMPELLO
Escrivã Judicial Substituta

EDITAL DE LEILÃO

PROCESSO: 010.2007.900.856-0

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

PROMOVENTE: NANCY MOREIRA DE OLIVEIRA

PROMOVIDO: PAULO NELSON PINTO DE LIMA

O MM. Juiz de Direito titular deste Juizado, Dr. Antônio Augusto Martins Neto, faz saber que em 08/02/2010, às 10:00 horas, no Fórum Advogado Sobral Pinto, situado à Praça do Centro Cívico, 666, Centro, nesta cidade, serão levados à público, por pregão de venda e arrematação, o(s) bem(ns) abaixo descrito(s) e avaliado(s), a quem melhor lance fizer, em hasta pública.

Quem pretender arrematar o(s) dito(s) bem(ns) compareça no endereço, dia e hora aqui indicados.

Se não alcançar lance superior a importância de avaliação, será feita a venda por quem mais der, em 23/02/2010, às 10:00 horas, no mesmo endereço. O presente edital será fixado no átrio do edifício deste Juizado.

Valor da Avaliação: R\$ 870,00 (oitocentos e setenta reais).

Descrição do(s) bem(ns) e local onde se encontra(m): 01 (UMA) GELADEIRA, MARCA BRASTEMP, COR BRANCA, EM PERFEITO ESTADO DE FUNCIONAMENTO, COM ALGUMAS "RACHADURAS" EM SEU CORPO (CONFORME AUTO DE PENHORA DO EP 129, CUJA CÓPIA SEGUE ANEXA), bem(ns) este(s) que está(ão) em poder da parte executada, PAULO NELSON PINTO DE LIMA, CPF 112.211.352-87, RESIDENTE NA R. FRANCISCO VIANA, Nº432, CAUAMÉ, BOA VISTA/RR.

Boa Vista/RR, 13 de janeiro de 2010.

LARISSA DE PAULA MENDES CAMPELLO
Escrivã Judicial Substituta

EDITAL DE LEILÃO
PROCESSO: 010.2007.902.363-5
AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER
PROMOVENTE: ROSINETE DAMASCENO BALDI
PROMOVIDO: TECMAC COMÉRCIO DE SERVIÇOS LTDA.

O MM. Juiz de Direito titular deste Juizado, Dr. Antônio Augusto Martins Neto, faz saber que em 08/02/2010, às 09:00 horas, no Fórum Advogado Sobral Pinto, situado à Praça do Centro Cívico, 666, 1º andar, Centro, nesta cidade, serão levados à público, por pregão de venda e arrematação, o(s) bem(ns) abaixo descrito(s) e avaliado(s), a quem melhor lance fizer, em hasta pública.

Quem pretender arrematar o(s) dito(s) bem(ns) compareça no endereço, dia e hora aqui indicados.

Se não alcançar lance superior a importância de avaliação, será feita a venda por quem mais der, em 23/02/2010, às 09:00 horas, no mesmo endereço. O presente edital será fixado no átrio do edifício deste Juizado.

Valor da Avaliação: R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

Descrição do(s) bem(ns) e local onde se encontra(m): 01 (UM) VEÍCULO FORD, MODELO PAMPA, COR BRANCA, COM ÓTIMA LATARIA E PINTURA, MOTOR EM BOM FUNCIONAMENTO, PLACA NAJ 2825, CHASSI 9BFZZZ554TB947110RJT, PNEUS EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, ESTOFAMENTO RUIM, SEM SOM, COM ESTEPE. OBS.: O VEÍCULO ENCONTRA-SE PRECISANDO TROCAR: TANQUE DE COMBUSTÍVEL, BATERIA E DISTRIBUIDOR, bem(ns) estes que estão em poder de FRANCISCO JORGE NETO, PROPRIETÁRIO DA AUTO PEÇAS SÃO JORGE, CNPJ 34.800.995/0001-97, SITUADA À AV. VENEZUELA, 143, PRICUMÃ, BOA VISTA/RR.

Boa Vista/RR, 13 de janeiro de 2010.

LARISSA DE PAULA MENDES CAMPELLO
Escrivã Judicial Substituta

4º JUIZADO ESPECIAL

Expediente de 18/01/2010

EDITAL DE LEILÃO

PROCESSO: 010.2008.913.963-7

AÇÃO: MONITÓRIA

PROMOVENTE: ADAILTON L DE SOUSA

PROMOVIDO: OCP JÚNIOR - ME

O MM. Juiz de Direito titular deste Juizado, Dr. Antônio Augusto Martins Neto, faz saber que em 08/02/2010, às 11:00 horas, no Fórum Advogado Sobral Pinto, situado à Praça do Centro Cívico, 666, Centro, nesta cidade, serão levados à público, por pregão de venda e arrematação, o(s) bem(ns) abaixo descrito(s) e avaliado(s), a quem melhor lance fizer, em hasta pública.

Quem pretender arrematar o(s) dito(s) bem(ns) compareça no endereço, dia e hora aqui indicados.

Se não alcançar lance superior a importância de avaliação, será feita a venda por quem mais der, em 23/02/2010, às 11:00 horas, no mesmo endereço. O presente edital será fixado no átrio do edifício deste Juizado.

Valor da Avaliação: R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

Descrição do(s) bem(ns) e local onde se encontra(m): 01 (UM) VEÍCULO CLIO RENAULT/ CLIO PRI 1.6, ANO 96/97, PLACA NAQ 4439, CHASSI 93YLB8E2573762855, COR PRATA. O BEM, DE MODO GERAL, ESTÁ EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, CONSTANDO 117.780 KM RODADOS. A PINTURA ESTÁ BOA, COM PEQUENOS ARRANHÕES, COM 03 (TRÊS) PNEUS EM ÓTIMO ESTADO DE CONSERVAÇÃO, COM (01) UM GASTO, COM 02(DOIS) FARÓIS DIANTEIROS COM AVARIAS. CONSTA NO INTERIOR DO CARRO 01 (UM) PNEU RESERVA, MACACO, TRIÂNGULO E CHAVE DE RODAS, bem(ns) estes que estão em poder da parte executada, OCP JÚNIOR-ME, CNPJ 02.073.995/0001-46, residente na AV. GAL. SAMPAIO, 359, AO LADO DA CYBER HOUSE, 13 DE SETEMBRO, BOA VISTA/RR.

Boa Vista/RR, 13 de janeiro de 2010.

LARISSA DE PAULA MENDES CAMPELLO
Escrivã Judicial Substituta

COMARCA DE CARACARAÍ

Expediente de 18/01/2010

PORTARIA GAB N° 003/2010

O Dr. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Caracaraí-RR, no uso de suas atribuições legais e correicionais, na forma da Lei, etc...

CONSIDERANDO a realização da mudança de sede da Comarca de Caracaraí para o Fórum Juiz Paulo Martins de Deus;

CONSIDERANDO a necessidade de reorganização do acervo da Comarca,

RESOLVE:

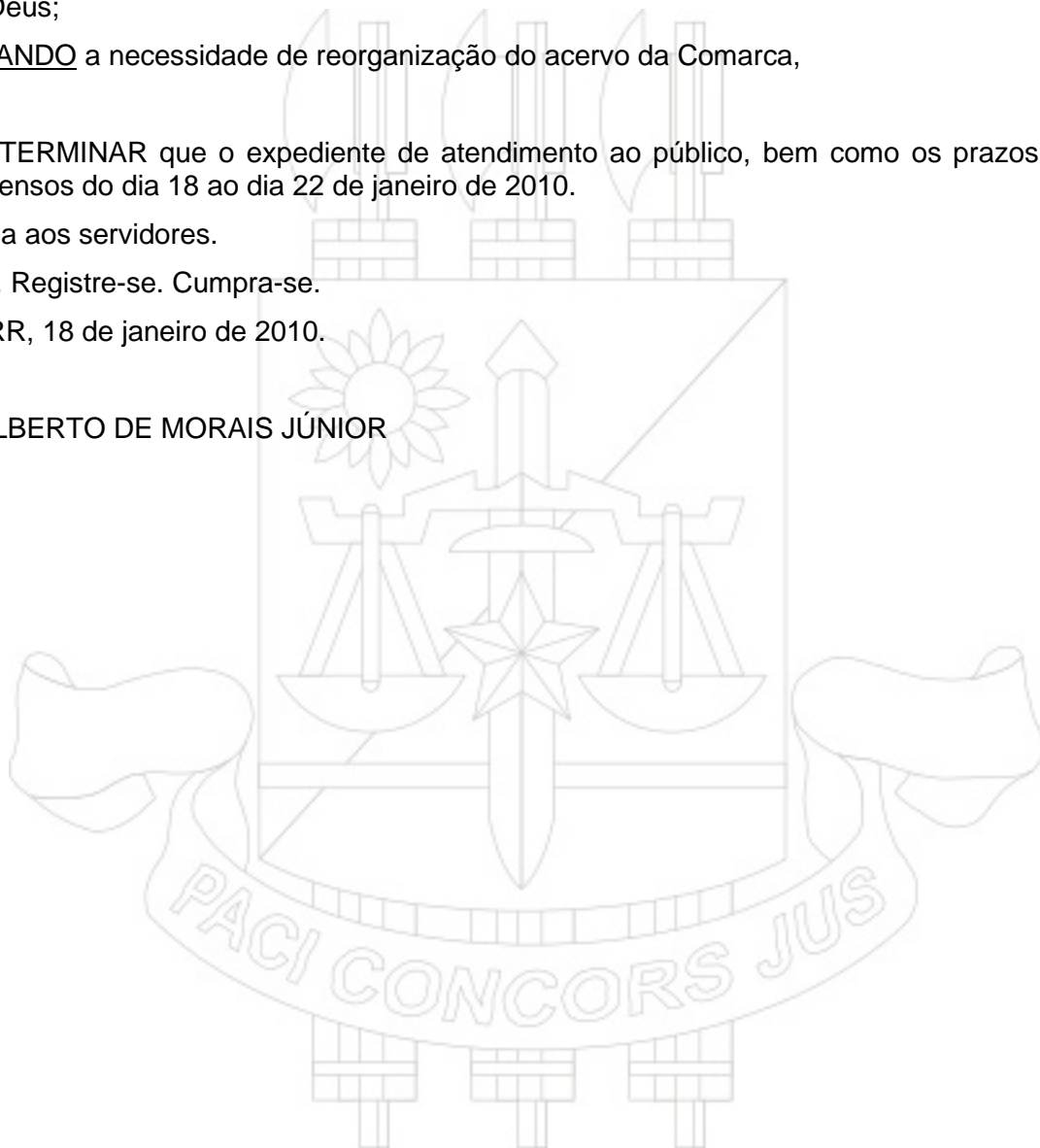
Art. 1º - DETERMINAR que o expediente de atendimento ao público, bem como os prazos processuais, ficarão suspensos do dia 18 ao dia 22 de janeiro de 2010.

Dê-se ciência aos servidores.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Caracaraí, RR, 18 de janeiro de 2010.

Juiz LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 18/01/2010

PORTARIA Nº 022, DE 18 DE JANEIRO DE 2010

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:Conceder a Promotora de Justiça de Segunda Entrância, Dra. **ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI**, 01 (um) dia de férias, a ser usufruído no dia 08JAN10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça**PORTARIA Nº 023, DE 18 DE JANEIRO DE 2010**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:Conceder a Promotora de Justiça de Segunda Entrância, Dra. **ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**, 19 (dezenove) dias de férias, anteriormente interrompidas pela Portaria nº108/09, DJE nº 4029, de 20FEV09, a serem usufruídas a partir de 11JAN10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça**PORTARIA Nº 024, DE 18 DE JANEIRO DE 2010**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:Conceder ao Promotor de Justiça de Segunda Entrância, Dr. **MÁRCIO ROSA DA SILVA**, 60 (sessenta) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 25JAN10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça**PORTARIA Nº 025, DE 18 DE JANEIRO DE 2010**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Conceder ao Procurador de Justiça, Dr. **ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD**, 11 (onze) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 02FEV10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 026, DE 18 DE JANEIRO DE 2010

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Cessar os efeitos da Portaria nº 430/09, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4112, de 12JAN10, que designou a Promotora de Justiça de Segunda Entrância, Dra. **CARLA CRISTIANE PIPA** para atuar junto a Promotoria de Justiça com atribuições junto ao 3º Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Boa Vista.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 027, DE 18 DE JANEIRO DE 2010

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça de Segunda Entrância, Dr. **ADEMIR TELES MENEZES**, para atuar junto a Promotoria de Justiça com atribuições junto ao 3º Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Boa Vista, a partir de 12JAN10, até ulterior deliberação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça

DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 006-DRH, DE 18 DE JANEIRO DE 2010

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO**, 03 (três) dias de licença para tratamento de saúde, com efeitos a contar de 14JAN10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos